

DELIBERAÇÃO CONSU-A-XX/2024, de XX/XX/2024

Reitor: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA MEIRELLES
Secretária Geral: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

Altera a Deliberação Consu-A-32/2017 que dispõe sobre os sistemas de ingresso aos cursos de Graduação da Unicamp.

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido em sua XXXª Sessão Ordinária, realizada em XX.XX.2024, baixa a seguinte Deliberação:

Artigo 1º – Fica alterada a redação do § 1º do artigo 1º da Deliberação Consu-A-32/2017, transformando o atual § 2º em § 3º, sem alteração da redação atual, acrescentando-se ao referido artigo os §§ 2º e 4º com a seguinte redação:

"Artigo 1º (...)

§ 1º – Será adotada reserva de vagas para optantes por cotas étnico-raciais, que incidirá sobre a oferta das vagas indicadas nos incisos I, II e VI deste artigo".

§ 2º – Será adotada reserva de vagas para optantes por cotas para Pessoas com Deficiência (PCD), que incidirá sobre a oferta das vagas indicadas no inciso II deste artigo".

§ 3º – (...)

§ 4º – As vagas ofertadas nos sistemas de ingresso são denominadas nesta Deliberação como vagas regulares e vagas extras ou adicionais, nos seguintes termos:

I. Vagas regulares são aquelas existentes na regulamentação de cada curso de graduação, registrada no Ministério da Educação;

II. Vagas adicionais ou extras são aquelas que podem ser ofertadas nos incisos II, III, IV e V deste artigo, e caso não sejam preenchidas não serão aproveitadas em outro sistema de ingresso".

Artigo 2º – Fica incluído o inciso IV ao artigo 5º da Deliberação Consu-A-32/2017, com a seguinte redação:

"Artigo 5º (...)

IV. Vagas para estudantes optantes pelas cotas para PCD, sendo:

a) 1 ou 2 vagas para estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas, subtraídas das vagas referidas no inciso I, quando vagas regulares;

b) ou até 5% do total das vagas do curso, em caso de vagas adicionais".

Artigo 3º – Ficam alterados os §§ 1º e 6º do artigo 5º da Deliberação Consu-A-32/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º (...)

§ 1º – Caso a aplicação dos percentuais de que tratam os incisos I, II e IV deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser reduzido até o primeiro número fracionado inteiro inferior.

(...)

§ 6º – As vagas regulares não preenchidas nas chamadas do edital serão transferidas para o Vestibular Unicamp, sendo que as vagas mencionadas no inciso I deste artigo migrarão para a ampla concorrência no Vestibular e as vagas referentes ao inciso II migrarão para as vagas reservadas para cotas étnico-raciais no Vestibular Unicamp.

(...)"

Artigo 4º – Fica alterado o artigo 6º da Deliberação Consu-A-32/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º – Em caso de candidatos aprovados em mais de um processo, a ocupação da vaga será regulamentada pelo Edital, mantidos os princípios de inclusão da política de acesso aos cursos de Graduação da Unicamp".

Artigo 5º – Fica alterado o inciso II do artigo 12 da Deliberação Consu-A-32/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 (...)

II. Do índice indicado no inciso anterior, 10% do total das vagas serão oferecidas pelo Edital Enem e Provão Paulista Seriado e 15%, no mínimo, pelo Vestibular Unicamp".

Artigo 6º – Fica incluído o capítulo VI-A à Deliberação Consu-A-32/2017 a fim de disciplinar a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência, com a seguinte redação:

"Capítulo VI-A – Das Cotas para Pessoas com Deficiência

Artigo 14-A – Fica estabelecida a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência em cada curso de graduação, sendo:

I. 1 ou 2 vagas por curso;

II. ou até 5% do total de vagas do curso como vagas adicionais.

Parágrafo único – Em casos de profissões cujo exercício profissional seja regulamentado por órgãos como conselhos profissionais e/ou assemelhados, a oferta de vagas nos respectivos cursos fica sujeita ao cumprimento de exigências envolvendo certificação, terminalidade específica e outras normas estabelecidas pelos órgãos.

Artigo 14-B – Para a reserva de vagas prevista nesta Deliberação, as deficiências serão consideradas conforme o §1º do art. 5º do Decreto Federal nº 5296/2004,

o §2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e o previsto na Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo 14-C - As vagas para as Pessoas com Deficiência serão disponibilizadas no Edital ENEM-Unicamp sendo aberta a possibilidade de participação tanto de candidatos de escolas públicas quanto privadas.

Parágrafo único - Quando o número referente a 5% das vagas não for um número inteiro, este será arredondado para a parte inteira. Se a parte decimal for menor ou igual a 0,5 será o menor inteiro subsequente; se a parte decimal for maior que 0,5 será o maior inteiro subsequente.

Artigo 14-D - O candidato com deficiência indicará no ato de inscrição se é optante pelo sistema de reserva de vagas.

Artigo 14-E - A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição desse mecanismo de reserva de vagas e poderá participar de todos os demais sistemas de ingresso na Unicamp.

Artigo 14-F - A pessoa com deficiência deverá comprovar, conforme especificado no Edital Enem-Unicamp, o tipo de deficiência, anexando documentos médicos comprobatórios que venham a ser solicitados no ato de inscrição.

Artigo 14-G - Caberá à Comvest, com participação da Deape e DEDH, organizar uma junta de especialistas específica para os candidatos aprovados, em etapa anterior à matrícula, para avaliação e validação dos documentos médicos apresentados no ato de inscrição.

Parágrafo único - No caso de dúvida, o candidato poderá ser convocado para se apresentar pessoalmente na universidade, conforme procedimentos previstos em edital”.

Artigo 7º – Fica incluído o capítulo VIII à Deliberação Consu-A-32/2017 a fim de disciplinar a implantação das cotas para Pessoas com Deficiência, com a seguinte redação:

“Capítulo VIII – Disposições Transitórias

Artigo 1º - A adesão dos cursos à reserva de vagas para PCDs deve ser gradativa, considerando as peculiaridades de cada curso, a questão da acessibilidade e as condições de oferecimento do ensino de graduação, de acordo com o seguinte cronograma:

I. Até 2 anos para as unidades que não demandam adaptações de laboratórios e/ou equipamentos com algum tipo de restrição;

II. Até 3 anos para as unidades que possuem provas de habilidades específicas e/ou demandam adaptações de laboratórios e/ou equipamentos com algum tipo de restrição;

III. Até 5 anos para as unidades que demandarem adaptações mais complexas em laboratórios e/ou equipamentos, devidamente justificadas.

Parágrafo único – O calendário poderá ser adaptado caso não haja condições adequadas para a oferta das vagas, mediante autorização do Conselho Universitário.

Artigo 2º - As Unidades de ensino, pesquisa e extensão deverão manifestar à Comvest, mediante decisão da Congregação, a adesão à reserva de vagas para Pessoas com Deficiência e sobre o prazo indicado no artigo anterior, informando se as vagas são adicionais ou regulares, nos termos do § 4º do art. 1º desta Deliberação.

Artigo 3º - Após 5 anos da abertura das primeiras vagas será realizada uma análise dos resultados da política de reservas para PCDs e das políticas desenvolvidas pela Universidade pela Pró-Reitoria de Graduação, com envio de relatório ao Consu”.

Artigo 8º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Proc. Nº 01-P-26543/2023)

Parecer PG n.º 1980/2024
Processo n.º: 01-P-26543-2023
Interessado: Chefia de Gabinete Adjunta
Assunto: Minuta. Deliberação CONSU. Implantação de cotas para pessoas com deficiência no sistema de ingresso aos cursos de Graduação da UNICAMP. Análise Jurídica.

Senhor Diretor da COMVEST

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta de Deliberação CONSU, que altera a Deliberação CONSU-A-32/2017, que dispõe sobre os sistemas de ingresso aos cursos de Graduação da UNICAMP, para prever a reserva de vagas para pessoas com Deficiência – PCD (evento 44).

A proposta decorre do trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GR-064/2023 (evento nº 01), que apresentou relatório que consta do anexo do evento 37.

Analisada a minuta referente ao evento 42, já consolidada com alterações da Deliberação CONSU-A-32/2017, recomendo apenas alterações de ordem formal ou de redação, que realizei no anexo documento, todas destacadas em amarelo.

Observo apenas que na proposta de redação do art. 14-B, recomendo trocar a referência à Súmula n.º 45/2009 da Advocacia Geral da

União pela Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça¹, que possuem o mesmo teor, uma vez que as sumulas da AGU orientam a atuação dos órgãos federais.

Quanto à proposta de cotas para ingresso nos Colégios Técnicos, recomendo que a minuta que consta do Anexo II do relatório do GT, seja transformada em Deliberação CONSU, com posterior envio a esta Procuradoria.

Ao d. Diretor da COMVEST para ciência e determinação.

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

Fernanda Lavras Costallat Silvado

Procuradora de Universidade Chefe

¹ Súmula 377 STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

SÚMULA Nº 45/2009 AGU: "Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



Relatório final após análise das Unidades de Ensino e Pesquisa e dos Colégios Técnicos

Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PcD) nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP

Membros nomeados pela Portaria GR – 64/2023, de 26/06/2023, sob a presidência do primeiro

- I. Prof. Dr. José Alves de Freitas Neto (COMVEST);
- II. Profa. Dra. Ana Maria Fonseca de Almeida (COMVEST);
- III. Profa. Dra. Laura Leticia Ramos Rifo – (PRG);
- IV. Profa. Dra. Mariana Freitas Nery (DEAPE);
- V. Profa. Dra. Cristiane Maria Megid (DEEPU);
- VI. Profa. Dra. Núbia Bernardi (Comissão Assessora de Acessibilidade/FECFAU);
- VII. Prof. Augusto César da Silveira (COTIL);
- VIII. Prof. Dr. André Kaysel Velasco e Cruz (Comissão Assessora de Acessibilidade/IFCH);
- IX. Prof. Dr. Luiz Seabra Junior – (COTUCA);
- X. Dra. Adriane Martins Soares Pelissoni (Comissão Assessora de Acessibilidade/DEAPE);
- XI. Dr. Marcelo Aparecido Phaiffer (CGU);
- XII. Dra. Tânia Maron Vichi Freire de Mello (SAPPE/DEAPE);
- XIII. Sra. Talita de Almeida Mendes (DEPI).

Após envio dos resultados e propostas elaboradas pelo Grupo de Trabalho (Relatório Final), as Unidades de Ensino e Pesquisa e os Colégios Técnicos discutiram e elaboraram proposições a respeito da matéria para validação e consolidação de uma minuta de Deliberação CONSU para submissão da proposta ao Conselho Universitário.

As Congregações do Colégio Técnico de Campinas, Colégio Técnico de Limeira, Faculdade de Ciências Aplicadas, Faculdade de Educação, Faculdade de Enfermagem, Faculdade de Engenharia Agrícola, Faculdade de Engenharia de Alimentos, Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação, Faculdade de Engenharia Química, Instituto de Artes, Instituto de Biologia, Instituto de Computação, Instituto de Economia, Instituto de Estudos da Linguagem, Instituto de Filosofia e Ciência Humanas, Instituto de Física, Instituto de Geografia, Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica, Instituto de Química enviaram documentação para análise do GT.

Os cursos de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil e Educação Física enviaram manifestações das Comissões de Graduação.



A Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Ciências Médicas, Faculdade de Engenharia Mecânica, Faculdade de Odontologia e Faculdade de Tecnologia não se manifestaram.

Em resumo, as Unidades e os Colégios

- foram unânimes na aprovação do mérito da proposta de reserva de vagas para pessoas com deficiência;
- apontaram a necessidade de estudos e detalhamento das propostas para a implementação gradativa e sem açodamento, considerando-se os desafios para toda a comunidade universitária;
- concordaram com a proposta de adoção gradativa e com posterior deliberação do número de vagas (1 ou 2 vagas, ou mais vagas até o limite de 5% do total de vagas regulares); assim como o caráter das vagas (vagas regulares ou adicionais);
- defenderam a necessidade de ampliar a representatividade das decisões que envolvem a criação das cotas, incorporando órgãos existentes, pesquisadores, coletivos e grupos que atuam na Universidade, assim como as categorias e integrantes de todos os campi;
- algumas expressaram a compreensão de que a política é da Unicamp e que todas as unidades devem oferecer vagas nesta política de ação afirmativa.

Dentre as sugestões apresentadas e as considerações levantadas no âmbito do GT, recomenda-se:

- 1) **GT para adequação da infraestrutura da universidade:** criação de grupo de trabalho multidisciplinar, com participação da Comissão de Acessibilidade da DEDH, DEAPE, DEPI, Prefeitura, dos coletivos anticapacitistas e um representante de cada Unidade (funcionário ou docente) para realizar levantamento específico e elaborar um plano de ação das Unidades e dos Colégios Técnicos, com as prioridades, responsabilidades e cronograma.
- 2) **Estudo dos investimentos e impactos da proposta:** exigência de uma análise pormenorizada dos investimentos necessários para a implementação das cotas, considerando-se a infraestrutura, a adequação de órgãos e quadro de profissionais qualificados para atender às múltiplas demandas acadêmicas, pedagógicas, arquitetônicas e de saúde. O estudo deve projetar os investimentos orçamentários e de pessoal, ao longo dos anos iniciais até a consolidação da política, considerando-se a implementação gradativa de vagas reservadas para PCDs e sua expansão acompanhada das ações por parte da administração central e sua articulação com as demais esferas de governo (federal, estadual e municipal).
- 3) **Formação e suporte para as políticas:** criação de um plano que envolva órgãos da administração central e das unidades para oferecer o suporte necessário e formação continuada para docentes e servidores técnico-administrativos para realizar de maneira efetiva a inclusão das pessoas com deficiência.



Considerando-se sugestões recebidas nos documentos do Coletivo Anticapacitista Adriana Dias, reuniões, debates e a viabilidade da proposta, agregamos as seguintes considerações:

- a) A política de cotas é para todas as pessoas que se incluam nos tipos de deficiências e não é permitido que as unidades de ensino e pesquisa possam vetar possíveis candidatos com algum tipo de deficiência ao oferecer vagas.
- b) Em casos de profissões cujo exercício profissional seja regulamentado por órgãos como conselhos profissionais e/ou assemelhados, a oferta de vagas nos respectivos cursos fica sujeita ao cumprimento de exigências envolvendo certificação, terminalidade específica e outras normas estabelecidas pelos órgãos.
- c) Cronograma ou conjunto de mecanismos de incorporação das unidades que não farão a adesão às cotas.
 - Cronograma de até 2 anos para as unidades que não demandam adaptações de laboratórios e/ou equipamentos com algum tipo de restrição;
 - Cronograma de até 3 anos para as unidades que possuem provas de habilidades específicas e/ou demandam adaptações de laboratórios e/ou equipamentos com algum tipo de restrição;
 - Cronograma de até 5 anos para as unidades que demandam adaptações mais complexas em laboratórios e/ou equipamentos, devidamente justificadas.
- d) Aumento gradativo das vagas até alcançar os 5% previstos na legislação.
 - A proposta original do GT de 1 ou 2 vagas ou 5% foi considerada como uma realidade compatível com a adequação das unidades de ensino e pesquisa;
 - Considerando-se as opções de ingresso na graduação (69 cursos) e as 3340 vagas ofertadas, os números variam entre 69 (1 vaga/curso), 138 (2 vagas/curso) e 167 (5% do total global);
 - Considerando-se as opções de ingresso nos Colégios Técnicos na Modalidade Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio (7 cursos no COTUCA com 280 vagas; 9 cursos no COTIL com 360 vagas), os números variam entre 16 (1 vaga/curso) ou 32 vagas, representando 5% do total global ou 2 vagas por curso;
 - A meta para cumprir o estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão (13146/2015) se adequaria às propostas existentes no item anterior.
- e) Processo de seleção pelo ENEM, no caso da graduação, e por Vestibulinho, no caso dos Colégios Técnicos.



- No caso da graduação, as vagas seriam ofertadas pelo ENEM, por seu caráter mais inclusivo ao se considerar a amplitude do exame nacional, possibilitando maior facilidade de deslocamentos para os locais de provas e o próprio suporte técnico ofertado pelo INEP;
- Todo o processo de inscrição, classificação e listas seguiria as diretrizes do Edital Enem-Unicamp;
- Estudantes de escolas privadas podem concorrer na modalidade específica para PCD do Edital Enem-Unicamp;
- No caso dos Colégios, a seleção será pelos vestibulinhos específicos, respeitando-se o número mínimo de vagas indicadas por cada curso, conforme os respectivos editais.

f) Políticas pós-cotas

- Criação de um grupo de acompanhamento da implementação das cotas para pessoas com deficiência na Unicamp.
- Estabelecimento de uma coordenação centralizada, semelhante aos Núcleos de Acessibilidade e Inclusão das universidades federais.
- Planejamento estratégico com recursos para obras, contratação e formação de servidores.

g) Articulação com políticas públicas das diferentes esferas governamentais

- Buscar apoio e parceria específica para financiamento junto aos órgãos federais, estaduais e municipais que sejam responsáveis pela implementação de políticas de inclusão para pessoas com deficiência.
- Sinalizar para a sociedade civil, para órgãos de fiscalização e para os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que a política da Unicamp, para os Colégios e para a Graduação, deve estar articulada a compromissos e parcerias com diferentes instâncias governamentais.



ANEXO 1

Minuta de Resolução

Dispõe sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência no Vestibular Unicamp

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido na Xª Sessão Extraordinária de XX.XX.24:

Considerando o espírito das políticas de inclusão e afirmativas definidas pela Deliberação CONSU-A-032/2017 e, em atenção aos princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015), o Conselho Universitário estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD).

Considerando o atendimento aos dispositivos legais apresentadas no Decreto Federal nº 5296/2004, no §1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e o contemplado pelo enunciado na Súmula nº 45/2009 da Advocacia Geral da União, cada deficiência é definida por:

- Pessoa com deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- Pessoa com deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
- Pessoa com deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- Pessoa com deficiência intelectual – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;
- Pessoa com transtorno do espectro autista – transtorno do espectro autista aquela com síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

- Pessoa com deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.
- Pessoas com altas habilidades e superdotação.

Baixa a seguinte deliberação

Artigo 1º A Universidade Estadual de Campinas adotará a reserva de 1 ou 2 vagas em cada curso de graduação, ficando limitada a reserva de vagas para essa finalidade ao máximo de 5% das vagas regulares do curso.

§ 1º. Quando o número referente a 5% das vagas regulares não for um número inteiro, este será arredondado para a parte inteira. Se a parte decimal for menor ou igual a 0,5 será o menor inteiro subsequente; se a parte decimal for maior que 0,5 será o maior inteiro subsequente.

§ 2º. Em casos de profissões cujo exercício profissional seja regulamentado por órgãos como conselhos profissionais e/ou assemelhados, a oferta de vagas nos respectivos cursos fica sujeita ao cumprimento de exigências envolvendo certificação, terminalidade específica e outras normas estabelecidas pelos órgãos.

Artigo 2º Considerando-se as peculiaridades de cada curso, a questão da acessibilidade e as condições de oferecimento do ensino de graduação, a adesão dos cursos à proposta de vagas para PCD deve ser gradativa e respeitar o seguinte cronograma:

- I. até 2 anos para as unidades que não demandam adaptações de laboratórios e/ou equipamentos com algum tipo de restrição;
- II. até 3 anos para as unidades que possuem provas de habilidades específicas e/ou demandam adaptações de laboratórios e/ou equipamentos com algum tipo de restrição;
- III. até 5 anos para as unidades que demandarem adaptações mais complexas em laboratórios e/ou equipamentos, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O calendário poderá ser adaptado caso não haja condições adequadas para a oferta das vagas, mediante autorização do Conselho Universitário.

Artigo 3º As unidades de ensino, pesquisa e extensão deverão manifestar à Comvest, via Congregação, a adesão à reserva de vagas para pessoas com deficiência, sobre o prazo indicado no artigo anterior. No mesmo ato devem informar se as vagas são adicionais ou regulares, tal como definido na Deliberação CONSU-A032/2017.



Artigo 4º Após 5 anos da abertura das primeiras vagas recomenda-se uma análise dos resultados da política de reservas para PCDs e das políticas desenvolvidas pela Universidade.

Artigo 6º As vagas serão disponibilizadas no Edital ENEM-Unicamp sendo aberta a possibilidade de participação tanto de candidatos de escolas públicas quanto privadas.

Artigo 7º A pessoa com deficiência deverá comprovar, conforme especificado no Edital Enem-Unicamp, o tipo de deficiência, anexando documentos médicos comprobatórios que venham a ser solicitados.

Artigo 8º Caberá à COMVEST, com participação da DEAPE e DEDH, organizar uma junta de especialistas específica para os candidatos aprovados, em etapa anterior à matrícula, para eventual avaliação clínica e validação dos laudos apresentados no ato de inscrição.

Artigo 9º O candidato com deficiência indicará no ato de inscrição se é optante pelo sistema de reserva de vagas.

Artigo 10º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição desse mecanismo de reserva de vagas e poderá participar de todos os demais sistemas de ingresso na Unicamp.

x - x -x -x - x

ANEXO 2

Minuta de Resolução

Dispõe sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência nos Exames de Seleção para ingresso nos Colégios Técnicos da Unicamp

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido na Xª Sessão Extraordinária de XX.XX.24:

Considerando o espírito das políticas de inclusão e afirmativas definidas pela Deliberação CONSU-A-032/2017 e, em atenção aos princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015), o Conselho Universitário estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD).

Considerando o atendimento aos dispositivos legais apresentadas no Decreto Federal nº 5296/2004, no §1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e o contemplado pelo enunciado na Súmula nº 45/2009 da Advocacia Geral da União, cada deficiência é definida por:



- Pessoa com deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- Pessoa com deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
- Pessoa com deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- Pessoa com deficiência intelectual – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;
- Pessoa com transtorno do espectro autista – transtorno do espectro autista aquela com síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

- Pessoa com deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.
- Pessoas com altas habilidades e superdotação.

Baixa a seguinte deliberação

Artigo 1º A Universidade Estadual de Campinas adotará a reserva de vagas 1 ou 2 vagas em cada curso oferecido pelos Colégios Técnicos da Unicamp, ficando limitada a reserva de vagas para essa finalidade ao máximo de 5% das vagas regulares do curso.

Parágrafo único. Quando o número referente a 5% das vagas regulares não for um número inteiro, este será arredondado para a parte inteira. Se a parte decimal for menor ou igual a 0,5 será o menor inteiro subsequente; se a parte decimal for maior que 0,5 será o maior inteiro consequente.



Artigo 2º Considerando-se as peculiaridades de cada curso, a questão da acessibilidade e as condições de oferecimento do Ensino Técnico em Nível Médio, a adesão dos cursos à proposta de vagas para PCD deve ser gradativa e respeitar o seguinte cronograma:

- I. até 2 anos para as unidades que não demandam adaptações de laboratórios e/ou equipamentos com algum tipo de restrição;
- II. até 3 anos para as unidades que possuem provas de habilidades específicas e/ou demandam adaptações de laboratórios e/ou equipamentos com algum tipo de restrição;
- III. até 5 anos para as unidades que demandarem adaptações mais complexas em laboratórios e/ou equipamentos, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O calendário poderá ser adaptado caso não haja condições adequadas para a oferta das vagas, mediante autorização do Conselho Universitário.

Artigo 3º As vagas serão disponibilizadas no Edital apresentado pelos Colégios Técnicos para seus respectivos Exames de Seleção, sendo aberta a possibilidade de participação tanto de candidatos de escola pública, quanto privadas.

Artigo 4º As vagas para PCD não serão contabilizadas nas vagas reservadas a alunos oriundos de Escolas Públicas ou a alunos Pretos Pardos e Indígenas.

Artigo 5º Após 5 anos da abertura das primeiras vagas recomenda-se uma análise dos resultados da política de reservas para PCDs e das políticas desenvolvidas pela Universidade.

Artigo 6º A pessoa com deficiência deverá comprovar, conforme especificado no Edital apresentado pelos Colégios Técnicos, o tipo de deficiência, anexando laudos médicos que venham a ser solicitados.

Artigo 7º O candidato com deficiência indicará, no ato de inscrição, se é optante pelo sistema de reserva de vagas para PCD.

Artigo 8º Caberá às Comissões Executivas para o Exame de Seleção dos Colégios, com participação da DEAPE e DEDH, organizar uma junta específica para validação, em etapa anterior à matrícula, dos laudos apresentados no ato de inscrição dos candidatos autodeclarados PCD.

Artigo 9º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição desse mecanismo de reserva de vagas e poderá participar de todos os demais sistemas de ingresso nos Colégios Técnicos da Unicamp.

Documento assinado eletronicamente por José Alves de Freitas Neto, Diretor da Comissão Permanente para os Vestibulares, em 21/05/2024, às 17:17 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA FONSECA DE ALMEIDA, Diretor Adjunto da Comissão Permanente para os Vestibulares, em 21/05/2024, às 17:38 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por Laura Leticia Ramos Rifo, Assessor Docente de Gabinete, em 21/05/2024, às 18:04 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por Mariana Freitas Nery, Diretor Executivo de Apoio e Permanência Estudantil, em 21/05/2024, às 18:34 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por Cristiane Maria Megid, Diretor Executivo de Ensino Pré-Universitário, em 21/05/2024, às 23:45 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por NUBIA BERNARDI, Professor Associado I, em 22/05/2024, às 11:41 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por Augusto César da Silveira, Diretor de Colégio Técnico, em 21/05/2024, às 19:04 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por Luiz Seabra Junior, Diretor de Colégio Técnico, em 22/05/2024, às 15:14 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por Adriane Martins Soares Pelissoni, Coordenador de Serviço, em 22/05/2024, às 09:01 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO APARECIDO PHAIFFER, Assistente Técnico de Coordenador, em 22/05/2024, às 09:51 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por Tânia Maron Vichi Freire de Mello, Coordenador IV, em 21/05/2024, às 21:41 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por TALITA DE ALMEIDA MENDES, Assessor III, em 22/05/2024, às 11:54 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
3AF375F4 787D4A3A 9B24DC1A 3E461A4E



MANIFESTAÇÕES DAS
UNIDADES DE ENSINO,
PESQUISA E EXTENSÃO

PARECER FEAGRI CG 09-2024

Assunto: Avaliação e proposição de medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

Referência: Portaria GR – 64/2023, de 26/06/2023.

A Comissão de Graduação, reunida em sua 330ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2023, analisou a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho citado na Portaria GR 64-2023.

Considerando as proposições do documento *em questão esta Comissão se manifesta favorável à aprovação da implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP*, observando que a universidade deverá também tomar medidas para promover a acessibilidade física, auditiva e visual dos alunos, bem como fazer o treinamento dos servidores docentes e não-docentes para garantir um ambiente inclusivo e igualitário para todos.

Dada a importância deste assunto, recomendamos que este seja avaliado também pelo CONEST/FEAGRI.

CG, 01/02/2024.

Profª. Drª. Franciane Colares Souza Usberti

Coordenadora do Curso de Graduação
FEAGRI/UNICAMP
Matrícula 305784

Documento assinado eletronicamente por **Franciane Colares Souza Usberti**, **COORDENADOR DE CURSO DE GRADUAÇÃO**, em 02/02/2024, às 10:36 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
BBAC0F6E 1C954E01 8D594792 08B79843





DELIBERAÇÃO CONGREGAÇÃO/FEAGRI – 05/2024

A Congregação da Faculdade de Engenharia Agrícola, em sua 284ª Sessão Ordinária, realizada em 21/02/2024, aprovou o Parecer da Comissão de Graduação sobre a Portaria GR 064/2023 que trata sobre a aprovação da implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da Unicamp.

FEAGRI, 21/02/2024

Prof. Dr. ARIIVALDO JOSÉ DA SILVA
Diretor
Faculdade de Engenharia Agrícola

Documento assinado eletronicamente por **Ariovaldo José da Silva**, **DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 22/02/2024, às 16:15 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
DEEC61B8 DAAB40F8 B9D03C0F E6546C4F





Instituto de Economia, 27 de Fevereiro de 2024.

Deliberação Congregação - nº 35/2024

A Congregação do Instituto de Economia, em sua 219^a Sessão Ordinária realizada nesta data, **APROVOU** o Relatório Final do Grupo de Trabalho para cotas para pessoas com deficiência (PCD) no Vestibular UNICAMP. Os membros da Congregação puderam debater o tema e sugeriram que no processo de discussão para implementação das recomendações do GT, sejam analisados de maneira mais pormenorizada os investimentos necessários para mitigar e/ou eliminar barreiras arquitetônicas eventualmente existentes, assim como dar atenção ao suporte necessário e treinamento para servidores técnico-administrativos e docentes para realizar de maneira efetiva a inclusão das pessoas com deficiência. Também foi recomendado que o processo seja realizado sem açodamento, com tempo para que as Unidades possam se preparar adequadamente.

Prof(a) Dr(a) Célio Hiratuka
Diretor do Instituto de Economia
UNICAMP
Matrícula: 290363

Documento assinado eletronicamente por **Celio Hiratuka, DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 27/02/2024, às 20:54 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
F8D2FB82 43124F52 AFA82FC5 219CC44D





DELIBERAÇÃO DA 211ª CONGREGAÇÃO ORDINÁRIA 23/02/2024

DIR. FEA Nº 18/2024

A Congregação da Faculdade de Engenharia de Alimentos da Universidade Estadual de Campinas, na 211ª Reunião Ordinária, realizada em 23.02.2024, aprovou o Relatório do GT- Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

Campinas, 23 de fevereiro de 2024.

PROF. DR. ANDERSON DE SOUZA SANT'ANA
DIRETOR DA FEA
PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON DE SOUZA SANT'ANA, DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 26/02/2024, às 16:35 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
CD87D874 9BD7464F 94FC31F2 3C2E18FC





Manifestação do IMECC referente ao Relatório do GT Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

O IMECC tomou conhecimento do relatório do GT e entende a importância da política de cotas para PCD.

Como atendemos milhares de alunos de outras unidades, nos preocupa o impacto que o aumento de estudantes que são PCD na universidade terá nas disciplinas que oferecemos. Nas disciplinas do IMECC mais oferecidas para os ingressantes, MA111 e MA141, por exemplo, 5% de alunos PCD significaria cerca de 120 alunos, oriundos de mais de 25 cursos.

Para a implementação da política de cotas para PCD, acreditamos que deveriam ser observados pelo menos os seguintes pontos:

1. Nos preocupa como as informações sobre os estudantes que são PCD serão transmitidas ao corpo docente. Atualmente, informações sobre alunos com direito a "adaptações curriculares" têm demorado para chegar aos coordenadores e professores dos estudantes. As informações sobre adaptações curriculares devem ser enviadas para os docentes responsáveis pelas disciplinas cursadas pelos alunos em outras unidades e também aos coordenadores de graduação destas unidades, indicando inclusive qual o tipo de adaptação curricular a que eles têm direito. Esta é a situação, por exemplo, quando alunos das engenharias fazem disciplinas no IMECC, mas só somos avisados do direito à adaptação curricular após o início do semestre.
2. O pleno desenvolvimento das atividades pelos alunos exigirá uma série de adaptações na infraestrutura, nos recursos humanos e no sistema de apoio pedagógico da universidade. Um exemplo é a questão dos intérpretes de Libras e letores, que hoje não existem em quantidade suficiente para atender mais do que alguns poucos alunos.
3. Muitas das adaptações curriculares envolvem mais tempo para realizar as atividades avaliativas, e o SAE/DEAPE tem conseguido atender a estas demandas. É preciso prever que com as cotas para PCD, teremos muito mais estudantes e a estrutura atual pode não ser suficiente, em termos de espaço físico e também em recursos humanos. É preciso considerar um melhor dimensionamento da estrutura existente atualmente.
4. É preciso que os estudantes da Unicamp que são PCD tenham direito a pelo menos as mesmas adequações oferecidas no momento da realização do vestibular (letores, salas individuais, salas com acessibilidade, provas adaptadas, etc), e que estas adequações sejam estruturadas pelos órgãos centrais da universidade, pois as unidades não tem condições de criá-las.

Estamos de acordo com a implementação da política de ingresso PCD como proposta pelo GT, desde que estes pontos sejam levados em conta e que seja realizada ampla discussão com a comunidade.

Documento aprovado pela Congregação do IMECC – Deliberação nº 044/2024 (em anexo).



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica
Diretoria

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONGREGAÇÃO DO IMECC
REALIZADA EM 07/03/2024**

DELIBERAÇÃO N.º 044/2024

Referência: Manifestação do IMECC referente ao Relatório do GT- Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

A Congregação do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica (IMECC), em sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 07/03/2024, aprovou a referência acima.

IMECC, 07/03/2024

Prof. Dr. Ricardo Miranda Martins
Diretor do IMECC

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Miranda Martins**, **DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 07/03/2024, às 20:29 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
06947998 0CF84138 B1680040 5D74FA8D





Universidade Estadual de Campinas
Instituto de Física Gleb Wataghin
Coordenadoria de Graduação
Rua Sérgio Buarque de Holanda, 777 - CEP: 13083-859
(019) 3521-5303 / 3521-0280 / 3521-0277 / 3521-0282
Site: portal.ifi.unicamp.br
secgrad@ifi.unicamp.br



PARECER CG nº 11/2024

Assunto: Parecer Sobre Relatório do Grupo de Trabalho Para Avaliar e Propor Medidas Para Implantação De Cotas Para Pessoas Com Deficiência Nos Processos Seletivos Dos Colégios Técnicos E Vestibular Da Unicamp.

Processo: 01 - P - 26543/2023

A Comissão de Graduação (CG) reuniu-se em 14/12/2023 para discutir os pontos centrais do relatório mencionado. Em seguida, os membros da CG foram instruídos a levar o assunto aos seus departamentos para debate e decisão posterior na CG. Na reunião de 08/02/2024, o assunto foi novamente abordado e os membros foram lembrados de trazer os comentários de seus departamentos para a reunião de 27/02/2024. Na última reunião, não houve resposta oficial dos departamentos, então os membros da CG discutiram novamente a proposta do GT. Para eles, o mérito da proposta é indiscutível e há consenso de que deve ser implementada o mais rápido possível.

No entanto, a principal preocupação levantada pelos membros da CG é que a implementação das cotas deve ocorrer juntamente com um plano viável de ações que abordem os problemas estruturais e de recursos humanos apontados pelo relatório final e necessários para a execução do projeto. O presidente da CG enfatizou que, caso não tenhamos um plano factível com datas e compromissos de alocação de recursos e pessoal, podemos excluir ainda mais os alunos PCDs.

Diante disso, recomendamos que a congregação seja **FAVORÁVEL** ao mérito da proposta, mas que a implementação esteja vinculada a um cronograma de ações de adaptações urbanísticas e estruturais, bem como à contratação de profissionais, seguindo as orientações do GT.

Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, 1 de março de 2024.

PROF. DR. THIAGO PEDRO MAYER ALEGRE
Coordenador de graduação

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO PEDRO MAYER ALEGRE, COORDENADOR DE CURSO DE GRADUAÇÃO**, em 05/03/2024, às 12:09 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
B68837B5 EFA741A3 B88DA7D9 F674D1E0





Universidade Estadual de Campinas
Instituto de Física Gleb Wataghin
Diretoria - Secretaria
Rua Sérgio Buarque de Holanda, 777
CEP: 13083-859
(19) 3521-5318/3521-5319
Site: portal.ifi.unicamp.br
secdir@ifi.unicamp.br



RESOLUÇÃO CONGREGAÇÃO 39/2024
INSTITUTO DE FÍSICA GLEB WATAGHIN

Implantação de contas

A Congregação do Instituto de Física Gleb Wataghin em sua 214ª Reunião Ordinária realizada em 08/03/24, aprovou o Parecer CG n° 11/2024 sobre relatório do Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e no Vestibular da Unicamp.

Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, 08 de março de 2024.

Profa. Dra. Mônica Alonso Cotta
Presidente da Congregação

Documento assinado eletronicamente por **MONICA ALONSO COTTA, PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO**, em 08/03/2024, às 18:47 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

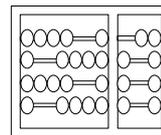


A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
CDFD4505 EA4E48F7 8979B956 27B4D9B0





**Universidade Estadual de Campinas
Instituto de Computação
Diretoria**



CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE COMPUTAÇÃO

Deliberação 85/2024

PROCESSO Nº: 01-P-26543/2023

INTERESSADO: Instituto de Computação

ASSUNTO: Relatório GT Cotas PCD

A CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE COMPUTAÇÃO, em sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 06/03/2024, por 17 votos favoráveis e 3 abstenções, **deu ciência** ao relatório do Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

Campinas, 06 de março de 2024.

Prof. Dr. Leandro Villas
Presidente da Congregação

IC - UNICAMP
Av. Albert Einstein, 1251 - CEP 13083-852 - Campinas/SP - Brasil
TEL: (19) 3521-5839
EMAIL: secdiretoria@ic.unicamp.br

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Aparecido Villas, PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO**, em 11/03/2024, às 17:00 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
1F276DDE 2C0040F2 BDE3362F 5246092F





ÓRGÃO/DEPTO: INSTITUTO DE BIOLOGIA

ASSUNTO: ASSUNTOS GERAIS - Relatório GT - Cotas para pessoas com deficiência

PARECER DA CONGREGAÇÃO/IB/Nº 120/2024

A CONGREGAÇÃO do INSTITUTO DE BIOLOGIA, em sua 219ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2024, aprovou por unanimidade o seguinte item:

Considerações do Instituto de Biologia em relação ao relatório final que apresenta o resultado dos trabalhos do GT para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

- O Instituto de Biologia apoia toda e qualquer iniciativa de inclusão no âmbito da UNICAMP;
- Há necessidade de avaliação e adequação das condições de acessibilidade em relação aos aspectos físicos e/ou arquitetônicos dos Órgãos e Unidades da Universidade, em suas áreas externas e internas, antes do ingresso dos alunos;
- Há necessidade de conscientização e capacitação dos servidores docentes e não docentes, assim como contratação de pessoal para a Diretoria Executiva de Apoio e Permanência Estudantil (Deape) e demais Órgãos e Unidades da Universidade, para suporte no atendimento e nas atividades relacionadas aos estudantes, também antes do ingresso;
- Sugeriu-se condicionar a aprovação do assunto à existência de uma certificação que garanta infraestrutura e apoio especializado para receber os alunos.

Considerando os pontos elencados acima, concluiu-se que, neste momento, não há condições efetivas para receber e atender esses estudantes ainda em 2025 devido ao curto prazo para a implementação da política de inclusão citada no relatório.

Cidade Universitária "ZEFERINO VAZ",
25 de março de 2024

Prof. Dr. Hernandes Faustino de Carvalho
Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Hernandes Faustino de Carvalho, DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 27/03/2024, às 13:20 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
ED8CBAC0 3EE04B1D A1726A1D 1D633552





UNICAMP

Universidade Estadual de Campinas
Instituto de Química

DELIBERAÇÃO DA CONGREGAÇÃO IQ Nº 039/2024

A Congregação do Instituto de Química da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, em sua 387ª. Sessão Ordinária, realizada em 27/03/2024, aprovou o Relatório Final do Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PCD) nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP, com a recomendação de que a Administração da Universidade providencie a estrutura necessária, inclusive em laboratórios de ensino, para receber os estudantes.

Secretaria da Diretoria/IQ, 27 de março de 2024.

Prof. Dr. Cláudio Francisco Tormena

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Francisco Tormena, DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 01/04/2024, às 14:31 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
6232861B F20E44FD A3A2B843 8FE51B9F





DELIBERAÇÃO CONGREGAÇÃO/COTIL – 10/2024

*A Congregação do COTIL, em sua 37ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 25.03.2024, com a presença dos(as) Profs.(as) Augusto Cesar da Silveira (Presidente), Andrea dos Santos Fonseca, Carla Cristina Fonte Bergonci, Cristiane Margareth Mion Ramos, Heloisa Helena Wistuba Bisinella dos Santos, Ivan da Silveira Cardoso, Juliana Raquel de Miranda Pontes Kussumoto, Jurandir Rampim, Jurandir Rosada Júnior, Marcelo Dotti, Wellington de Oliveira, dos(as) funcionários(as) José Mateus Ucelli, Vera Lúcia Ferreira da Silva Pereira e William Roberto Paiva e dos discentes João Luís Motta Fugagnoll e Otávio Henrique Marmo Luiz, **aprovou, por unanimidade, a implantação de cotas para pessoas com deficiência (PCD) no Processo Seletivo do Colégio Técnico de Limeira, a partir do ano de 2025, ofertando 2 (duas) vagas adicionais em cada curso (turma).***

Limeira, 25 de março de 2024.

Prof. Me. Augusto Cesar da Silveira
Diretor Geral / Presidente da Congregação

Documento assinado eletronicamente por **Augusto César da Silveira, DIRETOR DE COLÉGIO TÉCNICO**, em 25/03/2024, às 18:09 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
7E67F5CF DAA54CB8 981A351A 6B0D1D82



**RELATÓRIO: APROVAÇÃO DE COTAS PCD (PESSOA COM DEFICIÊNCIA) EM REUNIÃO DE CONGREGAÇÃO**

Conforme a *Deliberação Congregação n.º 10/2024*, a *Congregação do Colégio Técnico de Limeira*, em reunião realizada no dia 25.03.2024, aprovou a *implantação de cotas para pessoas com deficiência (PCD) no Processo Seletivo do Colégio Técnico de Limeira*, a partir do ano de 2025, ofertando 2 (duas) vagas adicionais em cada curso (turma) por unanimidade cotas PCD no Colégio Técnico de Limeira (COTIL).

Para tanto, serão necessárias medidas, contando com o apoio da *Administração Central da Universidade*, a fim de viabilizar o ingresso e a permanência de alunos referentes às cotas para Pessoas com deficiências (PCD), tais quais:

Mão-de-obra especializada;

Materiais específicos (recursos);

Acessibilidade física (adaptações prediais);

As *necessidades física, mental, intelectual ou sensorial dos ingressantes* determinará as futuras solicitações de auxílio do Colégio Técnico de Limeira à *Administração Central*.

Ressalta-se, contudo, a necessidade urgente de rever as condições de acessibilidade do Colégio, tais quais a inexistência de rampas adequadas, de elevador e de piso tátil de alerta.

Certos de contar com o referido apoio, colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.

Limeira, 01 de abril de 2024.

Prof. Me. Wellington de Oliveira
Diretor de Ensino

Documento assinado eletronicamente por **Wellington de Oliveira, DIRETOR DE ENSINO**, em 01/04/2024, às 17:09 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
07B6185F 49C74790 A89F53F2 AB515F4D





FACULDADE DE EDUCAÇÃO
381ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CONGREGAÇÃO
27/03/2024

DELIBERAÇÃO N°: 72/2024
INTERESSADO: FACULDADE DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: Parecer Comissão de Acessibilidade e CEPE/FE – cotas PCD

A CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO em sua **381ª Reunião Ordinária**, realizada em **27/03/2024**, **deliberou pela aprovação** do Parecer da Comissão de Acessibilidade da FE e da CEPE/FE, favorável à implementação das medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos colégios técnicos e vestibular da Unicamp.

PROF. DR. RENÊ JOSÉ TRENTIN SILVEIRA
Presidente da Congregação
Faculdade de Educação – Unicamp

Documento assinado eletronicamente por **Renê José Trentin Silveira, DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 01/04/2024, às 15:50 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
9B069CDB 81724773 83830858 80718100





PARECER - COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E CEPE-FE

Em atenção ao solicitado no processo **01-P-26543/2023**, referente ao relatório do Grupo de Trabalho constituído para avaliar e propor medidas para a implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos colégios técnicos e vestibular da Unicamp, a Faculdade de Educação, por meio de sua Comissão de Acessibilidade, designada pela Portaria FE 23/2023 e da Comissão de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da FE - comissão assessora da Congregação - reunida em 20 de março de 2024, apresenta as seguintes manifestações e discussões.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023), dados do IBGE e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2022 apontam que as pessoas com deficiência representam 8,9% da população, ou seja, há 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil. Esses dados mostram que as pessoas com deficiência têm menor inserção nas instituições de ensino e no mercado de trabalho, uma vez que 25,6% delas haviam concluído pelo menos o Ensino Médio e 7,0% o nível superior, enquanto 57,3% das pessoas sem deficiência tinham concluído o ensino médio e 20,9% o nível superior. E, conseqüentemente, apenas 26,6% das pessoas com deficiência encontram espaço no mercado de trabalho, enquanto o nível de ocupação para o resto da população é de 60,7%, segundo o IBGE. Vários são os motivos para essas disparidades.

Sobre esse assunto, a servidora técnica-administrativa e membra da Comissão de Acessibilidade da FE, **Giovanna Costa Romaro**, também refletiu em sua [publicação](#) [“Precisamos falar sobre as cotas e o apagamento das pessoas com deficiência” no Blog FE Publica](#):

“A falta de inclusão deste grupo atinge todas as áreas, desde a falta de acessibilidade arquitetônica até a falta de recursos assistivos (intérpretes de Libras, braile, audiodescrição, legendas, comunicação simples) para ter o mínimo de acesso à informação.

Na Unicamp não é diferente, a maioria dos edifícios não possui arquitetura adequada, a Central TILS atualmente conta com apenas 2 tradutores intérpretes de Libras, não há outros profissionais de suporte às deficiências no campus e



ainda estamos por ver uma política efetiva de Atendimento Especializado. Segundo o Serviço de Informações ao Cidadão, em 2023 a Unicamp tinha apenas: 37 estudantes com deficiência matriculados na graduação em um corpo de 18.419 graduandos, 93 servidores técnico-administrativos com deficiência e 24 docentes com deficiência num total de 8813 servidores docentes e não docentes. Embora haja legislação que prevê o mínimo de 5% de profissionais com deficiência contratados em instituição com mais de 1000 empregados, a Unicamp descumpre a cota tendo apenas 1,35% de técnico-administrativos com deficiência e 1,23% de docentes com deficiência. Para além da falta de acessibilidade, notamos uma falta de comprometimento com a inclusão”.

Ainda sobre a realidade da Unicamp, referente à necessidade de intérpretes de Libras, e considerando a solicitação recente sobre um processo de contratação de uma empresa para responder às demandas de tradução/interpretação e que não puderem ser atendidas pela equipe da Central TILS (tais como: eventos, atendimentos especializados e outras necessidades), a CEPE-FE também levantou problemas quanto à terceirização e à necessidade de estruturação da área de intérpretes na Universidade. Observa-se, portanto, que permeiam dúvidas referentes à disponibilização de recursos orçamentários para solicitação destes serviços e que o pagamento será feito por meio de recursos da Unidade ou da Reitoria.

Vale pontuar também que a Faculdade de Educação abriga diversas pesquisas de referência na área, como o e-book intitulado [“Plano nacional de educação e as políticas locais para implantação da educação bilíngue para surdos”](#), organizado pelas professoras Heloísa Andreia de Matos Lins, Regina Maria de Souza e Lilian Cristine Ribeiro Nascimento. Neste e-book, publicado em março de 2016, há a indicação da necessidade de contratação de 8 docentes para ensino de Libras na graduação. Foram contratadas 4 novas docentes para as disciplinas de Libras, locadas na FE, IEL e FCM, o que significa que 4 docentes ainda deveriam ser contratados. Foi indicada a necessidade de criação de um núcleo/centro interdisciplinar para a composição de um campo novo de formação inicial e continuada de professores e de outros profissionais bilíngues e da contratação de pelo menos 10 (dez) tradutores e intérpretes de LIBRAS, para atender à demanda dos estudantes surdos que atualmente estudam na Universidade em nível de pós-graduação. Com a implementação das cotas, prevê-se que pessoas surdas ingressarão nos cursos de graduação, o que torna mais evidente a necessidade de novos tradutores-intérpretes de Libras.



Referente à falta de estrutura arquitetônica e de pessoal, foi consenso entre a Comissão de Acessibilidade e a CEPE-FE, mediante posicionamento dos Departamentos da FE e das Coordenações de Graduação, que se deve implementar as cotas para pessoas com deficiências e continuar reivindicando as adequações, que não podem ser negadas, pois estão asseguradas pelo **DECRETO Nº 6.949, de 25 de AGOSTO de 2009**. Ou seja, será necessário estabelecer uma política de inclusão, que garanta tanto o acesso quanto a permanência de estudantes com deficiência, através de: melhorias na acessibilidade informacional e comunicacional da Universidade e das Unidades; disponibilidade de recursos assistivos para estudantes; respeito às cotas de funcionários e professores com deficiência nos diversos cursos; planejamento estratégico para reformas de acessibilidade em todas as Unidades e espaços comuns; contratação de intérpretes de libras concursados, bem como de outros profissionais de apoio pedagógico como audiodescritores, leitores, guias de acessibilidade; contratação e/ou treinamento de profissionais para o atendimento educacional especializado nas secretarias de graduação e pós-graduação. Salienta-se, portanto, que a construção dessa política é fundamental para assegurar o direito de todas as pessoas com deficiência da comunidade da Unicamp.

Em resumo, apresenta-se a seguir as manifestações dos Departamentos:

- O **Departamento Ciências Sociais na Educação (DECISE)** salientou os enormes desafios que o ingresso desse público representa, sendo necessário a efetivação, através de esforços institucionais significativos, das adaptações necessárias para que não seja realizada uma “inclusão excludente”.
- O **Departamento de Filosofia e História da Educação (DEFHE)** manifestou preocupação com uma abordagem em que predomine uma visão médica sobre as necessidades das pessoas com deficiência.
- O **Departamento de Educação, Conhecimento, Linguagem e Arte (DELART)** ratificou a proposta apresentada pelo GT e destacou que a implementação das cotas e de estruturas de permanência dos estudantes é um processo que pode ser longo, mas deve ser iniciado para ser efetivado, uma vez que toda política de transformação ocorre sob pressão, exemplificando com o Percorso Formativo Indígena.

- O **Departamento de Políticas, Administração e Sistemas Educacionais (DEPASE)** reiterou que o debate acerca da implementação das cotas para PCD's não pode ser dissociado de elementos fundamentais para a dimensão da permanência, como a urgência de contratação de pessoal para os serviços oferecidos pela universidade listados no item 2 do relatório (Recursos Humanos: órgãos e serviços). E também ressaltou que as cotas devem ser implementadas para toda a universidade e não por sistema de adesão dos institutos, de modo que não haja seleção de cursos para as pessoas com deficiência, além de ser necessário estabelecer que, se existem 6 formas de ingresso na universidade, todas contemplem vagas para PCD, a fim de evitar caráter elitista, como o apontado na justificativa para adoção do Edital Vestibular (p. 10 do relatório).
- O **Departamento de Psicologia Educacional (DEPE)** assinalou a importância de se considerar qual será o suporte pedagógico para a promoção da inclusão - de que formas se pensa a formação docente e o apoio para a atuação junto ao público que será incluído. E, nessa linha, considerar, ainda, qual será o orçamento e a disponibilidade de recursos para viabilizar tanto os profissionais especialistas quanto a estrutura para o trabalho e a acessibilidade.
- O **Departamento de Ensino e Práticas Culturais (DEPRAC)** sinalizou que os investimentos para adequação dos espaços físicos e da infraestrutura e para a aquisição de recursos são essenciais. Ainda, a falta de profissionais também é um aspecto indicado pelo relatório como limitador para as diversas ações requeridas. Nesse sentido, o DEPRAC entende que ampliar e fortalecer as ações realizadas, por exemplo, pelo Serviço de Assistência Estudantil (SAE), pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Reabilitação "Prof. Dr. Gabriel O. S. Porto" (CEPRE), além de outros órgãos e programas citados no relatório, são de extrema importância e perpassam pela ampliação do quadro de vagas permanentes para profissionais, tais como pedagogos e psicólogos. Esse aspecto também deve ser destacado ao considerarmos as iniciativas recomendadas pelo documento, no item VI 2, tais como a criação de um "Plano para Acessibilidade Estudantil", de um "Núcleo de Acessibilidade e Inclusão" e de um "Programa de Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com Deficiência (PAEE)". Também foi sinalizada a importância da criação e da implementação de mecanismos



institucionais de apoio sistemático aos discentes para realização das adaptações e demandas solicitadas, com participação da comunidade acadêmica, sem deixar de considerar as particularidades das disciplinas e o atendimento ao programa previsto para as mesmas.

É importante ressaltar que a **Comissão de Acessibilidade da FE** também questionou a ausência de audiência pública para tratar do relatório e a composição do GT, uma vez que, entre seus membros, havia apenas uma pessoa com deficiência que precisou se afastar durante o processo de realização dos trabalhos por motivos acadêmicos. É essencial que pessoas com deficiência façam parte desse tipo de discussão, tanto em grupos de trabalho e comissões, quanto nos projetos de acessibilidade promovidos pela Universidade, seja no âmbito das reformas arquitetônicas, seja nas demais áreas (comunicacional, informacional, atitudinal, metodológica, programática, digital, instrumental e de transportes). A participação das pessoas com deficiência não deve ser apenas para cumprir a representatividade, mas para que seja, de fato, ouvidas e para que suas vivências e argumentações sejam consideradas na concepção e na execução de ações e projetos, com seriedade e respeito.

O **Centro Acadêmico de Pedagogia - Marielle Franco** manifestou sobre a importância da discussão entre os estudantes e informou ter planos para a realização de eventos sobre a temática.

A **Coordenação do curso de Pedagogia** destacou também a necessidade de formação de professores, embora reconheça que, além de prepará-los, é preciso construir as relações de ensino e aprendizagem entre docentes e estudantes com deficiência.

Diante das manifestações apresentadas, e considerando que a Universidade dará a devida atenção às demandas necessárias para viabilizar o acesso de pessoas com deficiência, com a garantia de inclusão e permanência, a **Faculdade de Educação manifesta-se favoravelmente** à implementação das medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos colégios técnicos e no vestibular da Unicamp.



Fontes:

Brasil. "Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência." 25 de agosto de 2009.

Brasil. "Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)." 6 de julho de 2015.

IBGE e MDHC. "Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC." Governo do Brasil, 2023, julho. [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%3%8ANCIA- ,Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20com%20defici%3%AAncia%2C%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria.]

Romaro, Giovanna da Costa. "Precisamos falar sobre as cotas e o apagamento das pessoas com deficiência" Blog FE Publica, 2024. [https://www.google.com/url?q=https://www.fe.unicamp.br/fe-publica/publicacoes/precisamos-falar-sobre-cotas-e-o-apagamento-das-pessoas-com-deficiencia&sa=D&source=docs&ust=1711546329927109&usg=AOvVaw3PSw6SyPHUC1sLbSjHZILG]

Silva, M. L. F. S., Fernandes, E. A. P., & Rocha, D. S., editores. *Plano nacional de educação e as políticas locais para implantação da educação bilíngue para surdos*. Unicamp, 2016. [https://econtents.bc.unicamp.br/omp/index.php/ebooks/catalog/view/41/36/127]



CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE ESTUDOS DA LINGUAGEM

MANIFESTAÇÃO

ASSUNTO: RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO PARA AVALIAR E PROPOR MEDIDAS PARA IMPLANTAÇÃO DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROCESSOS SELETIVOS DOS COLÉGIOS TÉCNICOS E VESTIBULAR DA UNICAMP.

A CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE ESTUDOS DA LINGUAGEM, em sua 264ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de março de 2024, tomou ciência do Relatório do Grupo de Trabalho para Avaliar e Propor Medidas para Implantação de Cotas para Pessoas com Deficiência (PCD) nos Processos Seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da Unicamp. Esta Congregação parabeniza o detalhado trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho (GT) e reconhece a importância do tema, bem como a urgência na implantação das cotas para PCD na Universidade. Considera, no entanto, que, primeiramente, as cotas deveriam ser implantadas de forma obrigatória em todos os cursos de graduação da universidade, por meio de reservas de vagas para PCD. Outrossim, considera que a garantia de condições de acessibilidade e permanência para essa população é condição imprescindível para a implantação das cotas. Dessa forma, esta Congregação é favorável à proposta do GT, desde que asseguradas as iniciativas recomendadas no Relatório apresentado (item VI - Recomendações), cruciais para uma Universidade realmente inclusiva, com igualdade de oportunidades para todos os estudantes.

Cidade Universitária "Zeferino Vaz", 1º de abril de 2024.

Prof. Dr. Petrilson Alan Pinheiro da Silva
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Petrilson Alan Pinheiro da Silva**, **DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 02/04/2024, às 10:17 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
043391BC F17042AB B8E2174E 318E16AD



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE ARTES
DELIBERAÇÃO CONGREGAÇÃO IA Nº 028/2024

Interessado:	INSTITUTO DE ARTES
Processo:	01P 26543/2023
Referente:	Proposições para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

A Congregação do Instituto de Artes da Universidade Estadual de Campinas, em sua 291ª Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2024, **aprovou** proposições para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

Os apontamentos aqui arrolados tomam como referência a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 que entende a acessibilidade como ferramenta de promoção da autonomia e participação das pessoas com deficiência, através do enfrentamento das barreiras que a elas se interponham. Estas barreiras são arquitetônica, comunicacional, atitudinal, social, instrumental, metodológica e programática.

Barreira arquitetônica: pensar nos princípios do desenho universal para adequação dos espaços físicos do Instituto de Artes e seu entorno. No exterior, pensar na adequação de vagas de estacionamentos destinadas a pessoas com deficiência física, no local mais próximo da entrada principal, mas que também seja numa área mais plana. Pensar também em pelo menos 1 vaga para pessoas idosas e gestantes. As calçadas devem ser largas o suficiente para se passar uma cadeira de rodas e também ter um piso tátil direcional até a entrada principal, tomando cuidado em adequar a vegetação e árvores que tem ao seu entorno. Na área interna, desde a entrada, possibilitar a colocação de piso tátil direcional, a manutenção do elevador, a adequação dos banheiros, pensando na acessibilidade de pessoas com deficiência física e a colocação de um trocador, para uso de famílias com bebê. Ter disponível em salas de aula carteiras para pessoas destros e canhotos e pelo menos uma mesa avulsa para pessoas com cadeira de rodas.

Barreira social: a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) apontando para as cotas para pessoas com deficiência nas universidades pública. Este é um passo decisivo para a quebra de barreiras sociais.

Barreira instrumental: apoiar para que a universidade tenha materiais que apoiam a acessibilidade, dentre eles uma cabine de tradução simultânea ou adequação do espaço no centro de convivência e/ ou dentro de um espaço do

Instituto de Artes, uma maleta com rádio transmissor e receptores, para uso de tradução entre línguas e para a audiodescrição (voltada para o público com deficiência visual).

Barreira Programática: divulgar a Lei nº13.146, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, junto aos profissionais e estudantes do Instituto de Artes, em particular, levar o conhecimento do artigo 8, referente a acessibilidade cultural: "à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros".

Barreira Comunicacional: procurar criar parcerias entre o Laboratório de Acessibilidade, que realiza o apoio à estudantes com deficiência visual e junto ao TILs, de Tradução em Libras que apoia os estudantes surdos e com deficiência auditiva, para saber como devem proceder os encaminhamentos de material. Atualmente a Unicamp tem um número mínimo de profissionais que realizam essas atividades. É necessário saber se está programado o aumento da equipe e de profissionais que possam apoiar essas atividades não só dentro de sala de aula, mas nos seminários e conferências realizados pelo Instituto de Artes.

Barreira Atitudinal: Sensibilizar e oferecer informações para professores e estudantes sobre acessibilidade, inclusão e anticapacitismo. Procurar oferecer uma formação aos profissionais que atendem diretamente ao público - como a secretaria, biblioteca do IA, serviço de limpeza e segurança do IA - para que possam aprender como aprimorar o atendimento voltado para as necessidades do público com deficiência. Também buscar se aproximar da Secretaria dos Direitos Humanos da Unicamp e conhecer seus projetos.

Que essas cotas sejam aprovadas para o curso de Dança (só não decidimos ainda quantas vagas serão destinadas, se uma ou mais), que esses novos/novas cotistas também façam as provas de habilidades específicas e que assim que as cotas sejam aprovadas na Unicamp, tenhamos mais bolsas PADs.

CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"
21 DE MARÇO DE 2024

Fernando Augusto de Almeida Hashimoto
Presidente da Congregação/IA

IA 50 ANOS
UNICAMP

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto de Almeida Hashimoto, DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 27/03/2024, às 17:48 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
FA86C92D 2FEA4B5B A1749E63 C302C9A0





UNICAMP

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas



PROCESSO Nº: 01-P-26543/2023

ASSUNTO: Proposições às medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PCD), nos processo seletivos dos Colégios e Vestibular da Unicamp

PARECER DA CONGREGAÇÃO Nº 107/2024

A CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, em sua 288ª Sessão Ordinária, realizada aos 03 de abril de 2024, aprovou a apresentação de proposições do IFCH às medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PCD), nos processo seletivos dos Colégios e Vestibular da Unicamp.

Profa. Dra. Andréia Galvão
Diretora do IFCH

Documento assinado eletronicamente por **Andreia Galvão**, **DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 03/04/2024, às 17:31 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
67812C2D 74894F4F AF158C70 7B330528





**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**



Prezado(a) Senhor(a):

O Instituto de Filosofia e Ciências Humanas parabeniza a reitoria e o Grupo de Trabalho que avaliou e propôs medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PCD) nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da Unicamp e expressa seu compromisso em receber 2 vagas por curso, número máximo proposto.

Os esforços da reitoria vão no mesmo sentido das ações que o IFCH vem implementando nos últimos anos. Lembramos que já em 2015, quando houve aprovação de cotas nos processos seletivos para os programas de pós-graduação, junto a cotas para PPI (pretos, pardos e indígenas) também foram aprovadas cotas para PCD. Ainda, em 2022, quando aprovado o Planes do IFCH (2022-2026) a acessibilidade foi um dos pontos centrais. Quando vencemos o edital de implantação do Planes, todo o recurso recebido foi destinado para acessibilidade. Destacamos algumas das ações feitas nos últimos anos:

- Até o ano de 2019, o Instituto contava com apenas 2 salas acessíveis: 1 no prédio da Direção e outra no prédio da Graduação. Hoje temos 2 salas de aula e de eventos acessíveis no prédio da Direção, 2 salas de aula (laboratórios de metodologia) acessíveis no prédio dos Professores e 1 sala de aula acessível no prédio da Graduação. São, portanto, 5 salas de aula acessíveis. Também temos 3 salas de vídeo acessíveis.
- No prédio dos Centros e Núcleos, foi instalada uma rampa que leva até o estacionamento do Instituto, possibilitando seu acesso por PCD.
- Fizemos projeto executivo para construção de uma rampa que dará acesso ao piso superior do prédio da Graduação, onde ficam as salas de aula. Temos recursos reservados para a realização da obra e aguardamos agora o início do processo de licitação.
- Instalamos piso podotátil, mapa tátil e sinalização em braile no prédio da Graduação.
- No Prédio dos Professores, recebemos recursos da Administração Central para instalação do Núcleo de Acessibilidade para instalação de elevador e banheiros para PCD. Essa obra teve início em outubro/2019, porém só em



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS



2024 foi entregue a parte civil. Quanto à instalação do elevador, a empresa tem um prazo de 270 dias, a contar do dia 24/01/2024 para concluir a instalação do elevador.

Contudo, tudo isso é feito com muito esforço e em alguns casos sem a celeridade necessária, algumas vezes por parte da administração central. Anotamos alguns entraves relacionados à administração central que tem tornado lentas as melhorias no IFCH:

- Foi solicitada à Administração Central da Universidade, em julho/2019, a acessibilidade na quadra do IFCH para equacionar os problemas existentes e propor as devidas soluções relativos às vias de circulação, tanto em obediência aos ditames legais, quanto às exigências técnicas de engenharia. Nada foi atendido, contudo.
- Solicitamos em agosto 2022 à DEPI a reforma do prédio da Pós-Graduação. Este é o único prédio que não possui nenhuma sala de aula acessível e onde são concentradas as turmas dos cursos de pós-graduação. Até o momento as solicitações encontram-se aprovadas e em lista de espera para elaboração de projetos. Contudo, desde agosto de 2022 não mudamos nosso lugar nessa fila e não temos previsão.
- Solicitamos a vários órgãos da administração central a criação de sistemas digitais acessíveis, tanto nos sistemas próprios do IFCH quanto da Unicamp em geral, como a DAC. Praticamente nenhuma de nossas solicitações teve andamento.
- Também requisitamos em 2023 um curso ao Educorp para atendimento a pessoas com deficiência. Tampouco fomos atendidos.

Tudo isso demonstra a necessidade de a universidade se preparar melhor para a recepção de PCD. Ao louvamos a política de cotas, esperamos que ela seja acompanhada por ações concretas.

Também gostaríamos de ressaltar a necessidade de serem observadas as diversidades das pessoas com deficiência e garantir que os processos seletivos deem conta dessa diversidade e não permitam a concentração em um número reduzido de deficiências.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**



Este documento foi produzido pela Comissão de Acessibilidade do IFCH, formada pelos professores André Kaysel Velasco Cruz e Michel Nicolau Netto e pelos técnicos administrativos Guilherme Righetto Lopes, Mário Aparecido de Gobbi .



Faculdade de
**Engenharia
Química**

Universidade Estadual de Campinas
Faculdade de Engenharia Química



INFORMAÇÃO CONGREGAÇÃO/FEQ nº 2/2024

Interessada: Reitoria da Unicamp

Assunto: Relatório do GT - Implantação de cotas para pessoas com deficiência

A Congregação da Faculdade de Engenharia Química da Unicamp, em sua 207ª Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2023, **tomou ciência** do relatório final do Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da Unicamp, processo 01-P-26543/2023, porém não houve proposições a respeito da matéria.

Campinas, 08 de abril de 2024

PROF. DR. DIRCEU NORILER

Matrícula 310784

Diretor da Faculdade de Engenharia Química/Unicamp

Documento assinado eletronicamente por **Dirceu Noriler**, **DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 08/04/2024, às 10:24 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
39887548 184F46FB B4B388C9 19E3AD41





UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS



Limeira, 10 de abril de 2024.

DELIBERAÇÃO CONGREGAÇÃO-FCA-096/2024

A Congregação da Faculdade de Ciências Aplicadas, em sua 78ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/2024, aprovou a manifestação abaixo sobre a proposta de implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP, elaborada pelo Grupo de Trabalho (GT) designado pela Portaria GR – 64/2023, de 26/06/2023, seguindo as sugestões apresentadas pela Comissão Multidisciplinar de Graduação (Parecer nº 77/2024), a saber:

- *Em conformidade com o item 2.3, para os cursos da FCA, este conselho entende que as vagas deverão ser regulares por questões de infraestrutura de sala de aula e laboratórios de ensino de nossa unidade que - para a grande maioria das turmas - já funcionam em sua capacidade máxima;*
- *Embora o documento mencione que os prédios construídos posterior ao ano 2000 já possuem condições de inclusão, é fato conhecido que o campus da Faculdade de Ciências Aplicadas não possui infraestrutura adequada, e nem o que existe funciona adequadamente. Outro fato conhecido é que a FCA não conta com pessoal de apoio necessário e tampouco capacitação do corpo docente para toda a diversidade e níveis de necessidades que um programa dessa natureza exige. Ou seja, o câmpus da FCA possui problemas relacionados às barreiras arquitetônicas, atitudinais, pedagógicas, de comunicação e manutenção;*
- *Representação da unidade (FCA) nos diferentes níveis de decisão sobre este tema;*
- *Criação de um(a) Comissão/Comitê da Unicamp para criar as condições de execução plena de política dessa natureza, com representação da FCA, que também seja responsável pelo acompanhamento acadêmico desses alunos. Sugere-se ainda, a criação de uma comissão local (FCA) para implantação e acompanhamento acadêmico desses estudantes.*

Diretoria

Rua Pedro Zaccaria, 1300 – Jd. Santa Luiza – Limeira/SP - CEP 13.484-350

Telefone: (19) 3701-6694

dirfca@unicamp.br – www.fca.unicamp.br



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS**



Importante ressaltar que, não houve membro(s) da Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA) participando do referido GT, dificultando a avaliação das condições necessárias para tal implantação.

Isto posto, a FCA é favorável às cotas PCDs, observando-se fortemente às questões pertinentes ao tema, acima expostas, objetivando evitar consequências indesejadas à comunidade e, sobretudo, aos beneficiários das cotas.

Prof. Dr. Marcio Alberto Torsoni
Diretor

Diretoria

Rua Pedro Zaccaria, 1300 – Jd. Santa Luiza – Limeira/SP - CEP 13.484-350

Telefone: (19) 3701-6694

dirfca@unicamp.br – www.fca.unicamp.br

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alberto Torsoni**, **DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 11/04/2024, às 14:15 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
31BC4E2D 28D3456F B1D3A5CB 099F258A





UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA
COMISSÃO DE GRADUAÇÃO



Parecer Comissão de Graduação FEF

A Comissão de Graduação avaliou o mérito e é favorável à implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e no Vestibular da UNICAMP.

No entanto, considera-se a necessidade de que a implementação seja feita a partir das condições de infraestrutura que possuímos na Unidade e na Unicamp. Destacamos ainda que a implementação considere as questões levantadas, para decidir sobre as deficiências elegíveis para as cotas.

Além da infraestrutura necessária, destaca-se a importância da capacitação de recursos humanos para atender à demanda na Unicamp.

Recomenda-se, ainda, a consulta aos(às) docentes especialistas da Faculdade de Educação Física para contribuir com as necessidades relacionadas ao assunto.

E, além disso, é imprescindível que, caso o programa de cotas seja implantado, estas concorram entre as 50 vagas disponíveis para cada curso (27 e 45), sendo uma vaga destinada a cada curso.

MEMBROS:

Prof. Dr. Sérgio Settani Giglio - CG/FEF

Profa. Dra. Laurita Marconi Schiavon - CG/FEF

Prof. Dr. Luiz Gustavo Bonatto Rufino - DEAF/FEF

Profa. Dra. Olívia Cristina Ferreira Ribeiro - DEFH/FEF

Profa. Dra. Carmen Lucia Soares - DCE/FEF

Profa. Dra. Eliana Ayoub - FE

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Settani Giglio**, COORDENADOR DE CURSO DE GRADUAÇÃO, em 15/04/2024, às 10:02 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **LURITA MARCONI SCHIAVON**, COORDENADOR ASSOCIADO DE CURSO DE GRADUAÇÃO, em 15/04/2024, às 10:17 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
40B56A40 02984958 8F276892 8E13E19F





Deliberação Congregação 042/2024, de 16/04/2024

Dispõe sobre proposta para cota para PCD-COTUCA

A Congregação do Colégio Técnico de Campinas, em sua 3ª Reunião Ordinária de 16/abril/2024 aprovou a adesão Proposta de COTAS PCD da Universidade Estadual de Campinas - reserva de vagas para Pessoas com Deficiência – PCDs, no Processo Seletivo para ingressantes. As vagas ofertadas serão em caráter adicional, regulamentadas e disponibilizadas no Edital do Exame de Seleção.

Campinas, 16 de abril de 2024.

Prof. Dr. Luiz Seabra Júnior
Presidente da Congregação
Colégio Técnico de Campinas - UNICAMP

Documento assinado eletronicamente por Luiz Seabra Junior, Diretor de Colégio Técnico, em 17/04/2024, às 11:15 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



**A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
61E385B7 787F4C04 8FB1159A 3A26C125**





Resolução Congregação FEEC Nº 97/2024

A Congregação da Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação, em sua 158ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/04/2024, aprovou com a maioria dos votos favoráveis, o texto anexo em resposta ao Relatório do Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da Unicamp.

Campinas, 16 de Abril de 2024

Documento assinado eletronicamente por BRUNO SANCHES MASIERO, Diretor Associado de Unidade Universitária, em 16/04/2024, às 10:50 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
C450892C F77444F7 A4CC998E 77F66122





Assunto: Recomendações da Congregação da FEEC sobre o Relatório final do Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

A FEEC recebeu em 5 de dezembro de 2023 o resultado dos trabalhos do Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP. Este texto foi discutido no expediente da congregação de 18 de dezembro de 2023 e retornou na ordem do dia da reunião da congregação de 25 de março de 2024, quando o assunto foi retirado de pauta para ampliar a discussão com a comunidade da FEEC.

Em 9 de abril de 2024 os membros da congregação da FEEC se reuniram com a Prof. Ana Maria Fonseca de Almeida, diretora adjunta da Comvest, que esclareceu as motivações e as proposições do GT e respondeu às diversas colocações feitas pelos membros da congregação. A Prof. Ana Maria deixou claro que a diversidade de perfis e experiências é essencial para fortalecer a excelência da pesquisa desenvolvida pela UNICAMP, ressaltando que este ganho não está restrito a pesquisas em acessibilidade. Ademais, a congregação da FEEC teve contato com documentos elaborados pelo Coletivo Anticapacitista Adriana Dias e recomenda que estes sejam considerados nas discussões do CONSU.

A congregação da FEEC reconhece a necessidade de uma abordagem mais abrangente e coordenada para a implementação de cotas e ações de acessibilidade na UNICAMP. No entanto, os membros da congregação destacaram que não é suficiente que apenas a FEEC implemente medidas de inclusão, pois os alunos com deficiência irão, inevitavelmente, precisar cursar disciplinas em outros institutos já no início de sua graduação, uma vez que muitas disciplinas são compartilhadas entre os cursos. Fica claro, portanto, que é necessário uma **ação coordenada de todas as unidades, com apoio irrestrito da administração central da universidade**, para que os alunos PcD tenham acesso às ferramentas e ao apoio necessários para concluir seus cursos com sucesso.

A congregação da FEEC recomenda que haja uma estrutura centralizada e especializada para atender as mais diversas demandas das unidades que vierem a oferecer vagas para cota PcD (desde apoio a elaboração e adaptação de material didático a acompanhamento do aluno) e que essa estrutura esteja bem preparada para construir soluções em conjunto com o público que será atendido.

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"
Campinas, 17 de abril de 2024.

Assunto: Manifestação - Implantação de cotas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP

As Comissões de Graduação dos cursos de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia Civil expressam algumas preocupações em relação à possibilidade de iminente implantação de cotas para pessoas com deficiência, bem como aos desafios que isso representa.

Falta de acessibilidade nos prédios:

A infraestrutura atual da FECFAU não atende adequadamente às necessidades de pessoas com deficiência.

Necessidade de novos recursos humanos e infraestrutura adequada:

A implementação eficaz das cotas para pessoas com deficiência requer investimentos substanciais no que se refere à contratação de especialistas para atuação junto aos docentes, bem como capacitação para docentes, funcionários e adequações diversas de infraestrutura.

Cronograma proposto:

O cronograma proposto é curto e insuficiente para atender adequadamente às demandas. Sugerimos que o cronograma seja revisado e expandido para garantir uma implementação bem-sucedida.

Reconhecemos a importância e a necessidade de promover a inclusão de pessoas com deficiência em nossa instituição. No entanto, é fundamental que essa inclusão seja acompanhada por planejamento, investimentos adequados em acessibilidade, recursos humanos e discussões amplas.

Atenciosamente,

Profª. Drª. Emilia Wanda Rutkowski
Presidente da Comissão de Graduação do Curso de Arquitetura e Urbanismo
FECFAU/UNICAMP

Profª. Drª. Patricia Dalsoglio Garcia
Presidente da Comissão de Graduação do Curso de Engenharia Civil
FECFAU/UNICAMP

Documento assinado eletronicamente por Emilia Wanda Rutkowski, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO, em 19/04/2024, às 18:14 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por Patrícia Dalsoglio Garcia, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL, em 19/04/2024, às 17:29 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:

21BDA2F4 AF2B4589 B5E2FF8F 93D37961





UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE ENFERMAGEM



Deliberação da Congregação/FEnf nº. 59/2024

DOCUMENTO: 01 - P - 26543/2023

INTERESSADO (A): Faculdade de Enfermagem

ASSUNTO: Proposições da Faculdade de Enfermagem sobre o Relatório Final do Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para Pessoas com Deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da Unicamp (01 - P - 26543/2023).

A Congregação/FEnf, na 2ª reunião extraordinária, realizada em 24 de abril de 2024, após análise do Relatório Final do Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para Pessoas com Deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da Unicamp (01 - P - 26543/2023), **aprova** as proposições da Faculdade de Enfermagem conforme se segue:

A Faculdade de Enfermagem (FEnf) se posiciona favorável às cotas para pessoas com deficiência; no entanto, encontra-se em processo de discussão com a comunidade FEnf para posterior deliberação sobre número de vagas e condições para oferecimento das cotas considerando o tipo de deficiência.

Para posicionamento favorável, considerou-se:

- o Artigo 4º da Lei nº 13.146/2015 que determina: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Entendendo que a inclusão da pessoa com deficiência requer “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa exercer em igualdade de condições e oportunidades todos os direitos e liberdades fundamentais”;

- a natureza do Curso de Enfermagem e o preparo para atuação do Enfermeiro, considerando o Perfil do Egresso de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes (2001): “Enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva”. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as

FACULDADE DE ENFERMAGEM/UNICAMP

Rua Tessália Vieira de Camargo, 126 - Distrito Barão Geraldo - Campinas - SP - CEP: 13083-887

Fone: (19) 3521.8820 - e-mail: fenf@unicamp.br



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE ENFERMAGEM



dimensões biopsicossociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano. Enfermeiro com Licenciatura em Enfermagem capacitado para atuar na Educação Básica e na Educação Profissional em Enfermagem ” e

- as atuais adaptações estruturais e pedagógicas que estão sendo realizadas no Curso para inclusão de estudantes PCDs.

Entretanto, ressaltamos a necessidade de assinalar as condições necessárias para o oferecimento das cotas, destacado no relatório do GT: “no contexto do ensino superior, a inclusão de pessoas com deficiência ganha relevância. No entanto, para que essa inclusão seja efetiva, é necessário não apenas garantir o acesso, mas também criar políticas específicas que assegurem a permanência e o pleno desenvolvimento acadêmico desses estudantes ”.

Sendo assim, para a implementação de cotas para PCD e inclusão e permanência no Curso de Enfermagem, destacam-se os requisitos:

- Ampliação e adequação da infraestrutura da FEnf para acessibilidade;
- Adequação para acessibilidade nos campos de atividades práticas e estágio curricular supervisionado, incluindo-se postos de trabalho e sanitários em unidades da Área de Saúde da Unicamp (Hospital das Clínicas, CAISM, HES, CIN, Gastrocentro e Hemocentro) onde se desenvolvem as atividades práticas de ensino;
- Viabilização de recursos para transporte adequado para PCD aos campos de estágio e de atividades práticas externos aos campi;
- Apoio pedagógico especializado para PCD;
- Fornecimento de materiais e equipamentos de tecnologias assistivas para inclusão educacional de PCD;
- Acompanhamento pedagógico específico para estudantes com deficiência nos campos de prática;
- Profissionais especializados a depender da deficiência (tradutores, guias etc);
- Educação permanente para docentes, discentes e funcionários Paepe sobre políticas de inclusão e práticas educacionais anticapacitistas (além de antirracistas e antissexistas).



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE ENFERMAGEM



Encaminhe-se à Reitoria – Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para Pessoas com Deficiência nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da Unicamp, para providências.

Cidade Universitária, 24 de abril de 2024.

Profa. Dra. Roberta Cunha Matheus Rodrigues
Diretora da Faculdade de Enfermagem
FEnf – UNICAMP

FACULDADE DE ENFERMAGEM/UNICAMP

Rua Tessália Vieira de Camargo, 126 - Distrito Barão Geraldo - Campinas - SP - CEP: 13083-887

Fone: (19) 3521.8820 - e-mail: fenf@unicamp.br

Documento assinado eletronicamente por Roberta Cunha Matheus Rodrigues, Diretor de Unidade Universitária, em 24/04/2024, às 14:34 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
48405B81 3F1E4D0C 9DA4987B 87356CA9





**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS**



DELIBERAÇÃO IG nº 085/2024

A CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, EM SUA 264ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2024, **APROVOU**, por unanimidade, Sugestões referente ao Relatório do Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PCD) nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP, como segue:

- Organização de um corpo profissional da área da saúde que possa apoiar as Unidades na formação permanente aos docentes, profissionais da carreira PAEPE e corpo técnico;
- Do corpo profissional citado no item anterior, propõe-se que estes profissionais possam atuar, em alguns dias da semana, dentro das Unidades;
- Recursos para adequação física dos ambientes;
- A exemplo do apoio criado para a permanência indígena na Universidade, propõe-se criar um Núcleo ou Área de apoio às PCDs;
- Direito dos PCDs à acompanhante no ambiente da Universidade;
- Reserva de vagas Pad e Ped em casos de disciplinas que precisem de acompanhamento personalizado.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS**



Instituto de Geociências, 24 de abril de 2024.

**Prof. Dr. Márcio Antonio Cataia
Diretor do Instituto de Geociências**

Instituto de Geociências

Rua Carlos Gomes, 250, Cidade Universitária "Zeferino Vaz"
Campinas, SP, Brasil | CEP: 13083-855
Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 2EB21E40 16384C04 968D87B5 7245A1E9

Diretoria

Tel: +55 19 3521-4552
E-mail: diretor@ige.unicamp.br

Documento assinado eletronicamente por Marcio Antonio Cataia, Diretor de Unidade Universitária, em 26/04/2024, às 14:10 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



**A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
2EB21E40 16384C04 968D87B5 7245A1E9**





Secretaria Geral

Fls. nº

Proc. nº 01-P-26543/2023

Rubrica

PROCESSO Nº: 01-P-26543/2023
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ASSUNTO: Relatório Final do GT - Cotas para PcD

INFORMAÇÃO CONSU nº 8/2024

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS na continuação da 186ª Sessão Ordinária, realizada em 11.06.24, tomou ciência e discutiu o Relatório Final do Grupo de Trabalho designado pela Portaria GR-64/23, para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PcD) nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da Unicamp. O assunto deverá retornar ao Consu, após ampla discussão na Comunidade.

À Comvest para as providências cabíveis.

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"

12 de junho de 2024

ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

Secretária Geral

Documento assinado eletronicamente por ANGELA DE NORONHA BIGNAMI, Secretário Geral, em 12/06/2024, às 12:18 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
4C5506E4 12534176 BCB61E7F 4EA11354





Of. Circular COMVEST 001/2024

Campinas, 11 de julho de 2024.

Assunto: Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PcD) nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP. Disponibilidade do GT para participação das discussões nas Unidades de Ensino e Pesquisa.

Prezado(a) Diretor(a),

O Grupo de Trabalho designado para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PcD) nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP está à disposição para participar dos debates sobre o Relatório Final elaborado pelo GT nas reuniões de Congregação das Unidades, conforme informado na reunião do CONSU em junho, ocasião em que o assunto foi matéria de pauta do expediente.

O contato para agendamento deverá ser feito pelo e-mail executiva@comvest.unicamp.br, com cópia para ingrid@unicamp.br

Na oportunidade, reitero meus protestos de estima e consideração.

Prof. Dr. José Alves de Freitas Neto
Diretor
Comissão Permanente para os Vestibulares
Universidade Estadual de Campinas

Em anexo:

Relatório final após análise das Unidades de Ensino e Pesquisa e dos Colégios Técnicos elaborado pelo GT designado para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PcD) nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

Documento assinado eletronicamente por José Alves de Freitas Neto, Diretor da Comissão Permanente para os Vestibulares, em 12/07/2024, às 14:02 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



**A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
5D5A7A08 EB9244F9 87E37830 78B33D2E**



**Documentos enviados
pela Conselheira
Valentina Spedine Sierra**

Requerimento para anexação de documentação para a pauta - CONSU 28/05

1 mensagem

Valentina Spedine Sierra <v194559@dac.unicamp.br>
Para: Conselho Universitário <consusg@unicamp.br>

10 de maio de 2024 às 23:22

Boa noite!

Enquanto conselheira da bancada discente do Conselho Universitário, gostaria de requisitar que as seguintes documentações fossem anexadas e colocadas junto ao relatório final do GT de cotas PCD, no ponto sobre as cotas PCD.

São documentos importantes de posicionamentos da comunidade estudantil neste processo. A moção, mais especificamente, gostaríamos também que fosse colocada para votação.

Em nome dos estudantes, agradeço desde já e aguardo retorno.
Atenciosamente,
Valentina,

3 anexos **[CoAAD]Posicionamento_GT_Cotas.pdf**
126K **[CoAAD]Relatorio_GT_Cotas.pdf**
496K **MOÇÃO_ COTAS PCDS JÁ.pdf**
354K

Este documento trata-se do Relatório final publicado pelo GT de Cotas PcD da Unicamp, em 2023, que tinha como objetivo analisar a estrutura da Unicamp para a implementação de cotas reservadas às pessoas com deficiência no Vestibular para Graduação e para os Colégios Técnicos (COTUCA e COTIL).

Como a Universidade Estadual de Campinas não promoveu debates suficientes e nem garantiu a participação ampla de sua comunidade estudantil e de pessoas com deficiência neste processo, o Coletivo Anticapacitista Adriana Dias (CoAAD) tomou a iniciativa de fazer uma análise comentada deste relatório, a fim de apontar incongruências, erros e questionamentos no decorrer do processo de implementação das cotas para as pessoas com deficiência.

Abaixo segue o relatório original em texto preto, com destaques em amarelos feitos pelo CoAAD. Os comentários referentes aos destaques seguem logo abaixo do mesmo parágrafo em texto azul, para diferenciar o relatório original de nossos comentários.





RELATÓRIO FINAL

Nota do CoAAD: A Reitoria se comprometeu a agendar 2 audiências públicas sobre as cotas PcD antes de encaminhar o relatório do GT, porém, em vez das audiências, a reitoria encaminhou o relatório do GT aos institutos e faculdades, solicitando que indiquem quais cursos terão cotas para pessoas com deficiência. Os institutos e faculdades têm até abril para votarem em suas congregações se os cursos terão cotas para pessoas com deficiência, sem nenhum debate ou diálogo com a comunidade e muito menos com as pessoas com deficiência!

Grupo de Trabalho para avaliar e propor medidas para implantação de cotas para pessoas com deficiência (PCD) nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP

Membros nomeados pela Portaria GR – 64/2023, de 26/06/2023, sob a presidência do

- primeiro** I. Prof. Dr. José Alves de Freitas Neto (COMVEST);
II. Profa. Dra. Ana Maria Fonseca de Almeida (COMVEST);
III. Profa. Dra. Laura Leticia Ramos Rifo – (PRG);
IV. Profa. Dra. Mariana Freitas Nery (SAE/PRG);
V. Profa. Dra. Cristiane Maria Megid (DEEPU);
VI. Profa. Dra. Núbia Bernardi (Comissão Assessora de Acessibilidade/FECFAU);
VII. Prof. Augusto César da Silveira (COTIL);
VIII. Prof. Dr. André Kaysel Velasco e Cruz (Comissão Assessora de Acessibilidade/IFCH); IX. Prof. Dr. Luiz Seabra Junior – (COTUCA);
X. Dra. Adriane Martins Soares Pelissoni (Comissão Assessora de Acessibilidade/SAE); XI. Dr. Marcelo Aparecido Phaiffer (CGU);
XII. Dra. Tânia Maron Vichi Freire de Mello (SAPPE);
XIII. Sra. Talita de Almeida Mendes (DEPI).

Nota do CoAAD: Apenas uma pessoa com deficiência foi nomeada neste GT, o que não representa a multiplicidade das diversas deficiências.

A partir do trabalho anteriormente realizado por um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GR-024/2022, de 22/03/2022, esse Grupo de Trabalho foi incumbido de apresentar, em seu relatório final, os itens abaixo.

- I. Análise qualitativa e quantitativa das demandas sociais e demográficas por vagas a pessoas com deficiência no âmbito do Ensino Técnico e Superior;
- II. Levantamento das necessidades, entraves e desafios de implantação do sistema de cotas para PCDs nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP;
- III. Avaliação das condições de acessibilidade para a implantação do sistema de cotas nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP;
- IV. Plano de criação, implementação e avaliação de sistema de cotas para PCDs nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP;
- V. Proposta inicial (diretrizes, princípios e critérios) de uma Política de Permanência para PCDs na Unicamp.

O grupo se reuniu presencialmente nos dias 03/07, 07/08, 21/08, 04/09, 25/09 de 2023 e, como resultado de estudos e discussões, apresenta as considerações e sugestões a seguir.

1

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



I – Os dados referentes a matrículas de pessoas com deficiência na escola básica apresentados abaixo permitem visualizar a demanda potencial por vagas reservadas para estudantes com deficiência.

Tabela 1 – Número de matrículas no ensino fundamental, por tipo de ensino, segundo unidade da federação ou município - 2022

Unidade da federação ou município	9o. ano do ensino fundamental regular	Ensino fundamental EJA	Educação especial nos anos finais do ensino fundamental não EJA	Educação especial no ensino fundamental EJA
São Paulo (UF)	585.176	121.620	67.053	4.847
Campinas	13.566	3.356	1.573	115
Limeira	3.535	471	442	25

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Sinopse Estatística da Educação Básica 2022. [online]. Brasília: Inep, 2023. Consultado em 23/09/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>>.

Nota do CoAAD: o link correto é

<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>

Tabela 2 – Número de matrículas no ensino médio, por tipo de ensino, segundo unidade da federação ou município - 2022

Unidade da federação ou município	3o. ano do ensino médio regular	Ensino médio EJA	Educação Especial no ensino médio não EJA	Educação especial no ensino médio EJA
São Paulo (UF)	500.884	160.654	42.981	2.641
Campinas	12.509	2.976	941	70
Limeira	2.593	418	230	15

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Sinopse Estatística da Educação Básica 2022. [online]. Brasília: Inep, 2023. [Consultado em 23/09/2023]. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>>.

Nota do CoAAD: o link correto é

<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>

Tabela 3 - Número de estudantes da Unicamp matriculados que solicitaram formalmente adaptações especiais via DAC, por tipo de deficiência

2

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



Tipo de deficiência/transtorno	Número de estudantes
Transtorno do espectro autista (TEA)	36
Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)	13
Dislexia	3
Deficiência visual	2
Deficiência física	2
Deficiência auditiva	1
Outras solicitações recebidas (AVC, dores crônicas, fobia social, transtornos mentais, entre outros)	10
Total	67

Fonte: SAE, informações parciais. Observa-se que, de acordo com a legislação em vigor, TDAH não é considerado deficiência. No entanto, a universidade é instada, por lei, a oferecer “adaptações razoáveis” para pessoas com este tipo de transtorno.

Nota do CoAAD: Os dados do SAE diferem dos dados oficiais da Diretoria Acadêmica (DAC), que inclusive não enumera autistas matriculados na Graduação e na Pós-Graduação.

II. Levantamento das necessidades, entraves e desafios de implantação do sistema de cotas para PCDs nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

Os processos seletivos dos Colégios Técnicos e o vestibular da Unicamp oferecem apoio específico para candidatos com deficiência que os solicitam. Há, portanto, grande experiência acumulada. Nos anos de 2021, 2022 e 2023, o número de candidatos com deficiência que **recebeu** adaptação especial para realização das provas do vestibular foi de 190, 211, 217 respectivamente¹. No caso dos colégios, o número de adaptações especiais **solicitadas** foi de 31, 16 e 26 no COTUCA e de 23, 30 e 41 no COTIL em cada um dos anos citados.

Até o momento, a Comvest e os colégios têm conseguido oferecer as adaptações especiais necessárias para todos os estudantes que as solicitam. No entanto, se houver um forte aumento da demanda, antevê-se a necessidade de investimento para garantir esse apoio. Para estimar a magnitude de um eventual investimento, são descritos abaixo os apoios e adaptações especiais atualmente oferecidos pela Comvest.

- I – questões com fonte ampliada;
- II – auxílio para transcrição;
- III – maior tempo para a realização da prova, tempo este estabelecido de acordo com critérios neuropsicológicos, até o limite 20% do tempo regular;

¹Observamos que adaptações especiais em processos seletivos são também garantidas por lei para estudantes que não têm algum tipo de deficiência, que se encaixam em outras categorias: pessoas diagnosticadas com TDAH, dislexia, discalculia, lactantes.



- IV – leitor para realizar a leitura da prova, transcrever a redação mediante ditado do vestibulando e conferir a transcrição para a folha de resposta;
- V – sala separada para realização da prova;
- VI – prova em preto e branco;
- VII – acesso a computador;
- VIII – mobiliário adaptado;
- IX – sala com acessibilidade arquitetônica;
- X – prova em braille;
- XI – intérprete de libras ou leitura labial;
- XII – provas no hospital (para candidatos em classe hospitalar)

III – O estado atual das condições de acessibilidade para implantação das cotas.

É importante iniciar esse item sublinhando que a Unicamp já conta com um efetivo de estudantes com deficiências (Tabela 3), assim como funcionários e docentes e que há um marco legal que indica a obrigação de oferecer “adaptações razoáveis” como indicado acima.

Nota do CoAAD: Inferir que seja necessária determinadas acessibilidades (no caso, quais?) para se permitir que pessoas com deficiência tenham acesso à Universidade é uma perspectiva capacitista e que supõe uma deficiência a partir do modelo biomédico. Também seria positivo que num relatório como este, conceitos básicos sobre “acessibilidade” fossem incluídos para que demais pessoas da comunidade saibam do que se trata. Destacamos que, segundo o DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, *adaptação razoável* “significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Para além disso, vale pontuar que, embora a Unicamp possua servidores técnico-administrativos e docentes, a instituição não cumpre a cota mínima de empregados com deficiência, conforme o Art. 93 da LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, que prevê o mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, para as empresas com mais de 1000 (mil) servidores. E quando .

Um avanço importante no apoio a pessoas com deficiência na Unicamp ocorreu com a criação, em 18/07/2019, da Comissão Assessora de Acessibilidade da Diretoria Executiva de Direitos Humanos (DeDH) através da Portaria GR-067/2019, nos termos da Resolução GR-015/2019, de 03/04/2019. A Portaria entrou em vigor na data de publicação no D.O.E. em 19/07/2019, pág. 60.

De acordo com o Artigo 2º da Portaria, esta Comissão Assessora de Acessibilidade tem como objetivo contribuir para melhorar as condições de acessibilidade e permanência a estudantes, funcionários docentes e técnico-administrativos e usuários dos serviços oferecidos pela Unicamp e o compromisso ético de atender as conquistas legais das pessoas com deficiência. Entre as competências da Comissão destaca-se o trabalho em propor soluções e acompanhar as ações para **eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas, pedagógicas e de comunicação no âmbito da Unicamp.**

Nota do CoAAD: O relatório aponta somente 4 das 7 dimensões da acessibilidade organizadas por Romeu Sasaki. Faltam nesta lista: metodológica, instrumental e programática.

A Comissão estabeleceu princípios e metas da acessibilidade, tanto para nortear os trabalhos da mesma, como para envolver toda a comunidade acadêmica nos valores expressos na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015). Entre os princípios, um deles está alinhado com a busca por acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação, demais integrantes, visitantes e usuários dos campi universitários às edificações, aos ambientes e às atividades acadêmicas, culturais e sociais.

O estado atual das condições de acessibilidade é organizado neste relatório em 2 eixos: aspectos físicos e/ou arquitetônicos e recursos humanos.

Nota do CoAAD: Tendo em vista as dimensões de acessibilidade (Romeu Sasaki), acreditamos ser necessário pensar a Acessibilidade em mais eixos, sendo o ATITUDINAL absolutamente primordial e norteador de todos os outros. Um profissional capacitista não cria recursos acessíveis de fato, pois traz traços de seu capacitismo em seu trabalho.

4

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



1) Aspectos físicos e/ou arquitetônicos

A UNICAMP possui mais de 695.000 metros quadrados de área construída em 6 campi em 4 diferentes municípios, sendo composta por 24 Unidades de Ensino e Pesquisa, 21

Centros e Núcleos Interdisciplinares de Pesquisa, além de órgãos e programas que atuam nas atividades-meio e de extensão da Universidade. Cada uma das edificações relacionadas a estes, estão sob responsabilidade direta de sua Diretoria no que se refere à manutenção, demandas por infraestrutura, segurança interna, entre outros aspectos.

Nota do CoAAD: Acreditamos que existe a necessidade de uma política da Universidade e não apenas responsabilizar institutos, faculdades e órgãos pela falta de acessibilidade arquitetônica.

As leis de acessibilidade que dizem respeito às edificações somente surgiram a partir de 2000 e a Norma 9050 se tornou obrigatória apenas em 2004. Assim, os prédios construídos a partir dos anos 2000 preveem acessibilidade e estão adequados. No entanto, grande parte das construções dos campi da Unicamp, exceto o campus II de Limeira, foi concluída até à década de 1980 e não atende aos quesitos mínimos ditados por essa Norma 9050. Por isso, há necessidade de adequação de edificações e áreas urbanas, em relação ao acesso aos edifícios, inclinação de rampas, pavimentação adequada de calçadas e passeios, aumento do número de banheiros para pessoas com deficiência, instalação de banheiros acessíveis, elevadores, pisos podotáteis, sinais sonoros, informações em braile e equipamentos de tecnologia assistiva.

Nota do CoAAD: Sob quais critérios foi atestado que os edifícios construídos a partir de 2000 estão adequados? Que órgão ou entidade atestou tal afirmação? Esses edifícios estão "adequados" em quê? Considera-se aqui somente acessibilidade arquitetônica? Há sinalização completa em Braile, dispositivo de audiodescrição na entrada do prédio, piso tátil, placas em Libras? Lembrando que a Norma 9050 também prevê essa sinalização, não só questão de rampas, corrimãos, elevadores, banheiros adaptados. Também nos perguntamos o que seriam os ditos "quesitos mínimos" da Norma 9050? Enquanto norma, tem algo a se afirmar que parte dela não são requisitos mínimos? Pelo que nosso coletivo observa, todas os órgãos da Unicamp precisariam de adequações em todos os tipos de acessibilidade, não somente edifícios e não somente os construídos antes de 2004.

Os investimentos e a importância dada ao tema da acessibilidade dentro dos campi evoluíram nos últimos anos, com muita reflexão e iniciativas que resultaram em obras de diferentes tipos para atender às necessidades de adequação e inclusão. No entanto, há ainda um déficit significativo de adequações, ainda não resolvido, que terá de ser enfrentado com o aumento de pessoas com deficiência circulando cotidianamente pelos campi. Há um longo caminho a ser ainda percorrido para que a Unicamp se transforme em uma universidade totalmente acessível e acolhedora para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nota do CoAAD: A responsabilidade pela produção da Acessibilidade

não deve ser de quem DEMANDA, mas de quem DETÉM OS MEIOS para fazê-lo, ou seja, quem decide para onde vai a verba que entra na Universidade.

A Diretoria Executiva de Planejamento Integrado - DEPI, criada em 2017 - tem, dentre suas atribuições, a de atender as demandas de obras e infraestrutura dos campi. Essas demandas são originadas nas próprias Unidades e Órgãos, conforme necessidades por estes apontadas, e avaliadas e atendidas pelas equipes da DEPI, conforme rege a Deliberação CONSU 19/2019. Observa-se que as unidades têm encaminhado poucas demandas por adequações para garantir acessibilidade. A maioria das obras desse tipo foram e têm sido realizadas como resultado de um trabalho do antigo órgão de projetos (NGPO), que sugeriu um modelo de adequação para os edifícios conhecidos como "pinotinhos" que, em sua maioria, não são acessíveis (prédios de 3 pavimentos apenas com escadas e banheiros entre os patamares das escadas). Esse modelo é chamado de "núcleo de acessibilidade". A DEPI vem trabalhando nesses projetos para os prédios em questão, além de atender a outras demandas, como regularização de calçadas, por exemplo.

Nota do CoAAD: Seria importante destacar que se trata de um "núcleo de acessibilidade arquitetônica", já que outras dimensões da acessibilidade não são abordadas neste projeto.

Todas as novas obras ou reformas já atendem os requisitos da Norma 9050 na íntegra, desde a fase de desenvolvimento de projetos. Desde 2019, a DEPI conta com um planejamento de obras que prioriza as obras de adequação para garantir acessibilidade, com uma linha de investimentos de

5

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



recursos orçamentários exclusiva para essa finalidade. A lista de obras de acessibilidade priorizadas encontram-se no site da DEPI - <http://www.depi.unicamp.br/gestao-de-empreendimentos-nova/>.

Nota do CoAAD: Demandas relacionadas a pessoas com deficiência são, POR LEI, prioridade. A DEPI está apenas seguindo a legislação vigente e não há nada de extraordinário nisso.

Em levantamento realizado pela DEPI sobre o conjunto de edificações dos campi da universidade, considerando o **nível básico de acessibilidade do ponto de vista arquitetônico**, a situação se apresenta do seguinte modo em agosto/2023.

Tabela 4 - Número de conjuntos prediais, segundo a condição de acessibilidade

Condição de acessibilidade	Número de conjuntos prediais	%
Acessíveis	86	32%
Sem acessibilidade	41	68%
Total	127	100%

Fonte: DEPI/Unicamp

Nota do CoAAD: Os dados da tabela estão incoerentes com as porcentagens, precisa ser retificado com o dado correto.

- **Obras de acessibilidade concluídas recentemente:**

- Elevador no Prédio Hemocentro 1
- Bloco de acessibilidade do prédio da FEF
- Bloco de acessibilidade do prédio Consu, SG e PG
- Sanitários acessíveis para o Ciclo Básico II
- Elevador do Ciclo Básico II

Nota do CoAAD: Quais outras dimensões de acessibilidade, além da arquitetônica, foram adequadas nesses órgãos?

- **Obras de acessibilidade com execução em andamento, fase de licitação ou projeto:**

- Elevador e sanitários acessíveis para o Prédio Professores do IFCH
- Bloco de acessibilidade do prédio 7 do IEL

- Bloco de Acessibilidade do IA
- Reforma sanitários do IMECC
- Acessibilidade Bloco A da FEQ
- Bloco de acessibilidade do CEL
- Bloco de Acessibilidade dos prédios E e H do IQ
- Bloco de Acessibilidade da FCM 10-11
- Sanitários da Feagri
- Bloco de Acessibilidade Prédios da FEA
- Acessibilidade LEB
- Acessibilidade do Laboratório de Bioaromas
- Bloco de Acessibilidade do prédio CPO/ Incamp

6

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
 Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
 RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



- Bloco de Acessibilidade dos Prédios III, IV e V da Reitoria III, IV e V (remanejamento de redes de lógica em licitação)
- Acessibilidade Prédio 1 e 2 da FEAGRI
- Reforma e Ampliação do Cecom, com correções para acessibilidade
- FEEC acessibilidade do Bloco H

Nota do CoAAD: Quais outras dimensões de acessibilidade, além da arquitetônica, foram adequadas nesses órgãos?

Observamos que a acessibilidade urbana e arquitetônica é também objeto de atenção da Comissão Assessora de Acessibilidade da DEDH. Os dois órgãos têm, portanto, muito a ganhar com a integração de seus esforços.

2) Recursos humanos: órgãos e serviços (além da Comissão de Acessibilidade/DEDH e DEPI)

Há uma importante tradição de pesquisa e serviços na Unicamp, que já oferece uma boa base sobre a qual pode ser construída uma rede de apoio de excelência para estudantes admitidos por meio de reserva de vagas para pessoas com deficiência. Listamos abaixo alguns órgãos com uma breve descrição do trabalho que realizam.

a) SAE - Serviço de Assistência Estudantil

O SAE é o principal órgão de assistência estudantil na Unicamp. Seus programas

abrangem áreas como moradia, transporte, cultura, apoio educacional, social, bem-estar psicológico e orientação para o mundo do trabalho. O SAE atende estudantes em diferentes fases da vida universitária, incluindo a transição do ensino médio para a universidade e o desenvolvimento de carreira.

Serviço Social: O Serviço Social da Unicamp atua com o objetivo de garantir acesso à assistência estudantil para alunos com dificuldades socioeconômicas, buscando diminuir as disparidades socioeconômicas e promover os direitos humanos e a justiça social. A equipe adota uma abordagem global, considerando tanto as questões econômicas quanto as socioculturais dos alunos.

Serviço de Assistência Psicológica e Psiquiátrica ao Estudante: A Unicamp oferece aos estudantes o Serviço de Assistência Psicológica e Psiquiátrica (Sappe), que auxilia os estudantes a enfrentar as crises inerentes ao momento de construção e consolidação de uma identidade pessoal e profissional. O serviço oferece intervenções terapêuticas breves para auxiliar os alunos em momentos de crise.

Nota do CoAAD: É importante ressaltar que o SAPPE não oferece atendimento suficiente para a demanda universitária de estudantes, com filas de meses até para casos graves. Pessoas com deficiência não tem nenhuma garantia de prioridade neste atendimento, além de não ser oferecido recurso de acessibilidade, como Libras, por exemplo.

Orientação Educacional: A Orientação Educacional faz parte do SAE da Unicamp e auxilia os estudantes em questões relacionadas à vida acadêmica e profissional. Oferece programas de apoio, incluindo palestras, oficinas, atendimentos individuais e disciplinas específicas para promover a autorregulação da aprendizagem.

7

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



O serviço conta com 4 orientadores educacionais que acumulam a função de mediação e informação das adaptações curriculares. Não há pedagogos especializados em Educação Especial dedicados a trabalho nessa área. Para ampliar e sistematizar o trabalho seria necessário 2 pedagogos para realizar as adaptações curriculares e acompanhamentos especializados, bem como a articulação com a rede de assistência presente na Unicamp.

Nota do CoAAD: Apoiamos que a equipe seja ampliada, com pedagogos especializados em Educação Especial, de preferência voltada para estudantes adultos, bem como seria extremamente necessário que todas as unidades de Ensino, Pesquisa e Extensão contassem com um Atendimento Educacional Especializado.

b) CEPRE - Centro de Estudos e Pesquisas em Reabilitação “Prof. Dr. Gabriel O. S. Porto”

Conta com uma equipe multiprofissional. Oferece atendimento a pessoas com deficiência visual ou auditiva, em ações de habilitação, educação e reabilitação. Desenvolve também atividades de ensino e pesquisa, oferecendo cursos de formação na área da deficiência visual e surdez, em extensão, especialização e um mestrado. O CEPRE pode contribuir com a política de cotas para pessoas com deficiência da Unicamp de várias maneiras, em especial por meio do apoio ao desenvolvimento e monitoramento de acomodações pedagógicas, desenvolvimento curricular e à formação de docentes e funcionários.

Além dos casos que acessam diretamente a assistência, houve um caso notável de um **aluno cego** que ingressou no curso de graduação em Fonoaudiologia. Para atender a esse aluno, foi feita uma **contratação temporária de uma pedagoga especializada** em deficiência visual para adaptar o material acadêmico. **Apesar do sucesso dessa inclusão, a vaga não resultou em uma contratação permanente** para continuar esse serviço.

Nota do CoAAD: o suporte pedagógico para as pessoas com deficiência não pode ser tratado como uma demanda temporária, mas sim uma necessidade definitiva para que de fato possamos considerar a Unicamp uma instituição comprometida com a inclusão.

É importante ressaltar que **todos os ambulatórios do Cepre têm capacidade para atender alunos PCDs**, contudo, há limitações de profissionais e espaço físico. O Cepre enfrentou uma redução em seu quadro de pessoal nos últimos anos, **sem reposição** adequada, o que pode afetar sua capacidade de oferecer um atendimento mais abrangente.

Nota do CoAAD: Onde lê-se “alunos PCDs”, destacamos que o termo correto é “estudante com deficiência”.

c) PRATEA - Programa de Atenção aos Transtornos do Espectro do Autismo

Reúne um conjunto de profissionais do Departamento de Psicologia Médica da FCM/Unicamp. O objetivo do programa é capacitar profissionais das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para detectar acometidos e realizar intervenções terapêuticas; auxiliar na avaliação, diagnóstico e planejamento terapêutico; realizar pesquisas sobre autismo; contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à promoção de saúde física e mental de indivíduos com autismo. Trata-se, portanto, de um programa estratégico para a política de cotas para pessoas com deficiência da Unicamp, podendo contribuir com apoio ao desenvolvimento e monitoramento de acomodações pedagógicas, desenvolvimento curricular e à formação de docentes e funcionários.

Nota do CoAAD: O PRATEA é destinado ao atendimento de crianças e adolescentes, embora não tenha sido citado. Diversas vezes estudantes autistas que são adultos procuraram o atendimento do PRATEA e não foram atendidos, considerando que está fora do escopo do público-alvo deste órgão.

O PRATEA não tem equipe de profissionais contratados para realizar avaliação/diagnóstico/atendimento de pacientes com TEA ou outros Transtornos do neurodesenvolvimento.

Nota do CoAAD: Esse é o ponto CRUCIAL. Não adianta criar estruturas de acessibilidade arquitetônica, a pouca acessibilidade comunicacional que a Universidade oferece, e outras dimensões de acessibilidade, se a Unicamp dispõe de um quadro de servidores docentes e não-docentes inseridos em uma cultura capacitista, que reproduz em seu atendimento, em seu trabalho, o capacitismo. É necessário a produção de uma cultura anticapacitista dentro da Unicamp e isso não deve ter como ponto de partida a inserção de pessoas com deficiência no ambiente universitário, e sim, o inverso: o preparo do ambiente para receber as pessoas com deficiência, com a validação das mesmas.

Realiza, desde 2022, avaliação neuropsicológica dos alunos da Graduação, da Pós-graduação e dos Colégios, encaminhados pelo SAPPE ou pelo CECOM, com suspeita de TEA. Esta avaliação tem sido realizada por um aluno da Pós-Graduação que, nesse período, avaliou 10 pacientes. Observa-se que são necessárias aproximadamente 4 sessões de com 50 minutos para uma avaliação desse tipo. Os testes para avaliação neuropsicológica foram adquiridos com dinheiro extra orçamentário de pesquisadores do programa.

Nota do CoAAD: Este trecho dá a entender que o PRATEA realiza avaliação neuropsicológica, mas nosso Coletivo observa que isso não ocorre. Portanto questionamos a veracidade desta informação.

Para ampliação das atividades **sugere-se 2 psicólogos** para que possam realizar o trabalho tanto para comunidade interna/externa, estes profissionais aumentariam a capilaridade de avaliação (profissional habilitado a realizar testagem neuropsicológica) e juntamente com o SAE, realizar atendimento e treinamento de habilidades sociais, orientação profissional, regulação emocional de incluindo estudantes matriculados na Unicamp e da comunidade externa, quando possível..

d) COGITES - Grupo de Pesquisa em Cognição, Interação e Significação

Reúne pesquisadores de diferentes formações (tais como Linguística, Filosofia, Medicina, Fonoaudiologia, Artes Cênicas, Pedagogia) da Unicamp e de outras instituições e se dedica ao estudo das relações entre linguagem e cognição por meio da análise de práticas linguístico-interacionais, em especial as que envolvem indivíduos com afasia e com Doença de Alzheimer. O grupo mantém o Centro de Convivência de Afásicos. Contribuição possível: apoio ao desenvolvimento e monitoramento de acomodações pedagógicas, desenvolvimento curricular e à formação de docentes e funcionários.

Nota do CoAAD: Grupos de pesquisa são vulneráveis dentro da Universidade e podem ser extintos, embora o Centro de Convivência de Afásicos seja bem consistente há mais de 15 ou 20 anos. Devemos ter cuidado ao afirmar que são ações permanentes da instituição.

e) TILS - Central de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais

Atende alunos surdos matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade. Conta com duas tradutoras. O serviço está subdimensionado para as necessidades da Unicamp.

Nota do CoAAD: Destacamos que a Central TILS possui 2 tradutores-intérpretes de Libras-Português. Este número de profissionais não só é subdimensionado para a demanda da Universidade, mas muito abaixo do que deveria ser a realidade da instituição. Temos de exemplo a UFRJ que possui mais de 40 tradutores-intérpretes, ou mesmo a UFAC que possui mais de 12 tradutores-intérpretes. Segundo o estudo [“Plano nacional de educação e as políticas locais para implantação da educação bilíngue para surdos”](#), promovido pela Faculdade de Educação da Unicamp, em 2016 havia a indicação de contratação de 10 tradutores-intérpretes para atender as demandas da Unicamp, bem como de 8 docentes para ensino de Libras na graduação. Apesar dos resultados deste estudo, que foram encaminhados às instâncias competentes à época, o número de profissionais da Central TILS não alterou desde então.

f) Prefeitura Universitária + DEPI

O programa POR UMA UNICAMP ACESSÍVEL atua na universidade, em parceria com a Prefeitura Universitária e o Plano Diretor Integrado da DEPI, na promoção de uma melhor mobilidade urbana no ambiente universitário e garantia da inclusão das pessoas com deficiência: adaptação arquitetônica e urbana.

Nota do CoAAD: O texto não explicita do que se trata o programa “Por uma Unicamp Acessível” e seria de grande importância que a explicação fosse objetiva neste relatório.

g) Laboratório de Acessibilidade (LABACES)

Integrado ao Centro de Recursos de Aprendizagem (CRA) do Sistema de Bibliotecas da Unicamp (SBU). Sua missão é proporcionar atendimento especializado de acesso à informação para alunos com deficiência, garantindo o direito de realizar estudos e pesquisas com autonomia. O LABACES adapta materiais bibliográficos para formatos acessíveis, como texto legível por softwares



leitores de tela e gravação em áudio. Além disso, oferece serviços de audiodescrição, orientação sobre o uso de tecnologias assistivas e consultoria em acessibilidade informacional.

Nota do CoAAD: Até onde tivemos ciência o LABACES atende estudantes com deficiência visual e não está equipado para receber outros tipos de deficiências. Também sabemos que recentemente a única profissional especializada em audiodescrição não faz mais parte da equipe deste laboratório, de modo que o atendimento foi impactado.

h) Centro de Saúde da Comunidade

O CECOM é responsável por oferecer serviços de saúde aos estudantes, docentes e funcionários da Unicamp. Atualmente, atende diversas pessoas com deficiência, incluindo 6 com deficiência visual, 4 com deficiência auditiva, 10 com mobilidade reduzida e 1 cadeirante. Para promover a inclusão, o CECOM está empenhado em tornar suas instalações mais acessíveis, em conformidade com a norma ABNT NBR 9050. Em colaboração com a DEPI, um projeto piloto no prédio do CECOM busca alcançar os 3 níveis de acessibilidade. Até o momento, 50% das ações relacionadas a mobiliário, sinalização e treinamento foram implementadas, e as reformas prediais estão em andamento. Com relação à capacitação da equipe, o CECOM reúne 16 funcionários(as), atuantes nas recepções da clínica médica, odontologia e fisioterapia que realizaram “Treinamento para Acolhimento à Pessoa com Deficiência”; 06 profissionais com treinamento em libras e 3 profissionais com vivência clínica (limitação motora - neurologia; experiência em atendimento a pessoas com deficiência; atendimento específico em odontologia para crianças com deficiência). Para as pessoas com mobilidade reduzida e que necessitam de reabilitação, a fisioterapia acolhe, avalia e inclui para possível reabilitação. Conforme determina a legislação federal, o CECOM oferece atendimento prioritário nas recepções para pessoas com deficiência.

Nota do CoAAD: O treinamento citado não explicita a data na qual foi oferecido aos profissionais, nem por qual entidade foi administrado. Reiteramos a necessidade de uma política institucional que determine quais são as diretrizes de atendimento à pessoa com deficiência.

IV – Plano de criação, implementação e avaliação de sistema de cotas para PCDs nos processos seletivos dos Colégios Técnicos e Vestibular da UNICAMP.

Nota do CoAAD: Sobre este tópico citamos o parecer da Congregação da Faculdade de Educação sobre o relatório vigente: "Implementação das cotas e permanências dos estudantes com as estruturas é um processo que pode ser longo, mas deve ser iniciado para ser efetivado, uma vez que toda política de transformação ocorre sob pressão."

Esse Grupo de Trabalho sugere que a Unicamp adote cotas para pessoas com deficiência nos colégios e nos cursos de graduação a partir do ingresso de 2025. Para isso, preparou duas minutas de portaria para regulamentar os dois processos (v. Anexo 1 e 2).

As características centrais do processo são:

- adesão voluntária de cada curso mediante manifestação;
- duas vagas extras por curso ou até 5% do total de vagas;
- um estudo a ser realizado pela Comvest junto com o SAE e a Comissão Assessora de Acessibilidade irá definir se o processo seletivo para ingresso na graduação será realizado via Vestibular Unicamp ou ENEM. A opção pelo uso da nota do ENEM considera a amplitude nacional do exame e as condições de acessibilidade e atenção aos candidatos e candidatas oferecidas pelo INEP. Por outro lado, a adoção do Edital Vestibular leva em conta que a Unicamp terá condições de atender melhor candidatos que tenham constituído redes de apoio familiares, médicas e de outros serviços no estado de São Paulo;

10

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



- O processo seletivo para ingresso nos cursos oferecidos pelos colégios será desenvolvido pelos próprios colégios.

Nota do CoAAD: Nosso Coletivo defende que a política de cotas deve ser

garantida para todos os cursos da Unicamp e não por adesão voluntária. Caso contrário, isso tira a autonomia do candidato de escolher sua profissão e carreira. Citando novamente o parecer da Congregação da FE: “As cotas devem ser implementadas para toda a universidade e não por sistema de adesão dos institutos, de modo que não haja seleção de cursos para as pessoas com deficiência.” Há também de se questionar a opção de “2 vagas por curso ou até 5% do total”, considerando que a LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012 já indica o percentual de 5% das vagas reservadas para pessoas com deficiência nas universidades federais. Além disso, todas as 6 formas de ingresso na Unicamp precisam contemplar as cotas para PcD, assim não fica implicado que a seleção esteja sendo elitista ou regionalista. O candidato com deficiência é quem deve ter autonomia para avaliar se necessita de rede de apoio familiar, médica ou quaisquer outros serviços públicos ou particulares para estudar na Unicamp. Um vestibular não deve ter essas questões como determinantes para ingresso. Também pontuamos que a seleção para os colégios técnicos devem garantir os mesmos recursos de acessibilidade oferecidos pelo Vestibular da Unicamp.

IV.1. RECOMENDAÇÕES

Esse GT recomenda que esse relatório circule pelas unidades e que a proposta de instituição de cotas para pessoas com deficiência seja discutida pela comunidade universitária a tempo de ser votada pelo Consu em abril de 2024. Esse prazo é importante para garantir que seja possível preparar os processos seletivos de forma adequada.

Nota do CoAAD: Embora o GT tenha recomendado um prazo, em nenhum momento recomendou a consulta às pessoas com deficiência, garantindo validação deste processo pelas pessoas que experienciam a falta de inclusão na Unicamp.

V – Proposta inicial (diretrizes, princípios e critérios) de uma Política de Permanência para PCDs na Unicamp.

A inclusão de pessoas com deficiência no sistema educacional é um princípio fundamental para qualquer sociedade que busca a igualdade de oportunidades e a promoção dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Nº 9.394/96 estabelecem claramente a obrigatoriedade do Estado em garantir a educação de qualidade para todos, incluindo as pessoas com deficiência.

No contexto do ensino superior, a inclusão de pessoas com deficiência ganha relevância, uma vez que o acesso à educação superior é uma etapa importante para o desenvolvimento pessoal, social e profissional. No entanto, para que essa inclusão seja efetiva, é necessário não apenas garantir o acesso, mas também criar políticas específicas que assegurem a permanência e o pleno desenvolvimento acadêmico desses estudantes.

Neste relatório, argumentamos pelo desenvolvimento de uma política específica para a permanência estudantil da pessoa com deficiência no ensino superior, baseando-nos em princípios legais e em exemplos de outras universidades que já adotam medidas eficazes nesse sentido.

Legislação Brasileira e o Dever do Estado

A legislação brasileira estabelece a obrigação do Estado em assegurar a igualdade de condições no acesso e permanência na escola, bem como o atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência. Alguns dos principais dispositivos legais que respaldam essa necessidade são:

Constituição Federal/1988:

11



- Art. 23: Estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II- em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 208: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
- Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à (...) educação (...). §2º - a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

- Art. 244: A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, §2º.

Lei Nº 9.394/1996 (LDB) - Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

- Art. 3º. Determina que o ensino deve ser ministrado com base em princípios que incluem a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Nota do CoAAD: a falta de profissionais tradutores-intérpretes de Libras evidencia o descumprimento da LDB por parte da Unicamp.

- Art. 4º. Estabelece o dever do Estado em oferecer educação especializada gratuita em escolas regulares para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
- Art. 58. Define a educação especial como modalidade preferencialmente na rede regular de ensino para pessoas com deficiência.

Nota do CoAAD: Há discussões em andamento acerca da perspectiva da Educação Especial, de modo que não é uma política aceita de forma homogênea pelas pessoas com deficiência.

- Art. 59. Garante aos educandos com deficiência, entre outras coisas, currículos adaptados, professores especializados e acesso a programas sociais.
- Art. 60 A. Prevê a oferta de serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, quando necessário.
- Art. 79-C, § 3º. Estabelece que na educação superior, o atendimento aos estudantes com deficiência auditiva e outras deficiências deve ser feito mediante a oferta de ensino bilíngue e assistência estudantil.

Lei 13.146/2015



- Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
 - XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento.
- Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:
 - I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;
 - II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
 - III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
 - IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
 - V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
 - VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
 - VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Essa legislação não apenas reconhece a necessidade de inclusão de pessoas com deficiência no sistema educacional, mas também estabelece diretrizes para assegurar que essa inclusão seja eficaz. A Lei 13.146/2015 menciona que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

13

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Nessa lei, “adaptações razoáveis” são definidas como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”.

VI. RECOMENDAÇÕES

Esse GT recomenda que esse relatório circule pelas unidades e que a proposta de instituição de cotas para pessoas com deficiência aqui apresentada seja discutida pela comunidade universitária a tempo de ser votada pelo Conselho Universitário em abril de 2024. Esse prazo é importante para garantir que seja possível preparar os processos seletivos para ingresso em 2025 de forma adequada.

Além disso, sugere que a Unicamp desenvolva, a partir de ampla consulta à comunidade, uma política geral para orientar a atuação da universidade com relação a acessibilidade e um Plano para a Acessibilidade Estudantil, que devem se tornar parte da política mais ampla de permanência. Construído a partir de um diagnóstico preciso das condições de acessibilidade da Unicamp, o plano deve incluir metas bem definidas para **eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, atitudinais, pedagógicas, de comunicação e informação, tecnológicas.** Deve incluir também um cronograma para atendimento das metas e métricas para avaliação do cumprimento das mesmas.

Nota do CoAAD: Observamos que somente neste trecho do relatório são citadas todas as dimensões de acessibilidade, de modo que as análises anteriores parecem incompletas.

1) Princípios gerais

- a) Garantir que os estudantes com deficiência tenham acesso às oportunidades disponibilizadas pela Unicamp para que possam desenvolver seu potencial acadêmico mediante a adoção de “adaptações razoáveis” tal como definido na Lei 13.146/2015.
- b) Identificar precocemente os estudantes com deficiência e desenvolver programas de apoio adaptados a suas necessidades.
- c) Envolver toda a comunidade universitária nesse apoio.
- d) Definir o serviço que ficará responsável pela coordenação desse apoio, assim como a responsabilidade que caberá a órgãos e serviços.
- e) Prestar contas publicamente do trabalho realizado.
- f) Integrar as iniciativas voltadas para a permanência de estudantes com deficiências com a política mais ampla de acessibilidade da Unicamp.

14

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



- g) Integrar as iniciativas voltadas para a permanência de estudantes com deficiência com as políticas municipais, estaduais e federais.
- h) Buscar parcerias relevantes na sociedade civil para o bom desenvolvimento deste trabalho.

2) Iniciativas

- a) Desenvolvimento do Plano para Acessibilidade Estudantil, sob a responsabilidade conjunta da Comissão Assessora de Acessibilidade, do SAE e DEPI a partir de diagnóstico, ampla consulta à comunidade e com o envolvimento de órgãos e serviços relevantes (v. p. 5 e 6) e das unidades de ensino. Esse plano deve conter previsões concretas para eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, atitudinais, pedagógicas, de comunicação, informação e também barreiras tecnológicas.
- b) Criação de um Núcleo de Acessibilidade e Inclusão que ficará responsável pela coordenação e monitoramento do Plano para Acessibilidade Estudantil da Unicamp.

Nota do CoAAD: É imprescindível a VALIDAÇÃO e acompanhamento feitos por pessoas com as mais diversas deficiências, em todos os âmbitos, de todas as etapas do Plano. Essas pessoas devem ter conhecimento básico da Legislação que lhes atende, para poder validar em nome de um coletivo de pessoas, e não somente baseadas em suas próprias experiências.

- c) Finalização da tramitação de uma deliberação CEPE, já em produção, encaminhada pelas pró reitorias de graduação e pós-graduação em 2023, que dispõe sobre a criação de um Programa de Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com Deficiência (PAEE) para discentes dos cursos de graduação e pós-graduação da Unicamp.
- d) Articulação com iniciativas e órgãos municipais, estaduais e federais, por exemplo, [Cepromad](#).

X - X -X -X - X

ANEXO 1

Minuta de Resolução

Dispõe sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência no Vestibular Unicamp

No espírito das políticas de inclusão e afirmativas definidas pela Deliberação CONSU-A-032/2017 e, em atenção aos princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015), a COMVEST propõe a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD).

1. Sobre as categorias de deficiências consideradas para a reserva de vagas:

De acordo com as categorias apresentadas no Decreto nº 5296/2004, no §1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e o contemplado pelo enunciado na Súmula nº 45/2009 da Advocacia Geral da União, as características de cada deficiência são:

15



- Pessoa com deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se

sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

- Pessoa com deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
- Pessoa com deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- Pessoa com deficiência intelectual – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;
- Pessoa com transtorno do espectro autista – transtorno do espectro autista aquela com síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

- Pessoa com deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.
- Pessoas com altas habilidades e superdotação.

2. Sobre as vagas ofertadas

2.1. Recomenda-se a oferta de 1 ou 2 vagas em cada curso de graduação, ficando limitada a reserva de vagas para essa finalidade ao máximo de 5% das vagas regulares do curso.

2.2. Considerando-se as peculiaridades de cada curso, a questão da acessibilidade e as condições de oferecimento do ensino de graduação, a adesão dos cursos à proposta de vagas para PCD é voluntária.

Nota do CoAAD: Ainda que num primeiro ano a adesão dos cursos seja voluntária, a Unicamp deve propor uma prazo final para que todos os cursos se adequem à política de cotas para PcD.



2.3. As unidades de ensino e pesquisa deverão ser consultadas e manifestar, via Congregação, a adesão à reserva de vagas para pessoas com deficiência anualmente. No mesmo ato devem informar se as vagas são adicionais ou regulares, tal como definido na Deliberação CONSU-A032/2017.

2.4. Após 5 anos da abertura das primeiras vagas recomenda-se uma análise dos resultados da política de reservas para PCDs e das políticas desenvolvidas pela Universidade.

Nota do CoAAD: Deve-se propor um prazo para a efetiva adesão de todos os cursos à cotas para PcD, com reserva de 5%, não importando as condições de acessibilidade oferecidas inicialmente pelo curso, mas garantindo um planejamento estratégico de melhorias constantes nessas condições. Na análise dos resultados é imprescindível que o público atendido pelas políticas seja qualificadamente ouvido e suas percepções consideradas.

3. Sobre o sistema de seleção

3.1. As vagas serão disponibilizadas [no Edital ENEM-Unicamp ou no Edital Vestibular], sendo aberta a possibilidade de participação tanto de candidatos de escolas públicas quanto privadas.

3.2. [Justificativa para 3.1: A opção pelo uso da nota do ENEM considera a amplitude nacional do exame e as condições de acessibilidade e atenção aos candidatos e candidatas oferecidas pelo INEP. Por outro lado, a adoção do Edital Vestibular leva em conta que a Unicamp terá condições de atender melhor candidatos que já tenham constituído redes de apoio no estado de São Paulo.]

3.3. A pessoa com deficiência deverá comprovar, conforme especificado no edital [Vestibular Unicamp ou ENEM-Unicamp], o tipo de deficiência, anexando laudos médicos que venham a ser solicitados.

Nota do CoAAD: Aqui fica evidenciada uma perspectiva médica de deficiência, mas que pode mudar com a implementação (lenta) da avaliação biopsicossocial em todo o território nacional, que está em curso.

3.4. Caberá à COMVEST organizar uma junta de especialistas específica para os candidatos aprovados, em etapa anterior à matrícula, para avaliação clínica e validação dos laudos apresentados no ato de inscrição.

Nota do CoAAD: Especialistas de qual tipo? Somente do campo médico?

3.5. O candidato com deficiência indicará no ato de inscrição se é optante pelo sistema de reserva de vagas.

3.6. Havendo mais candidatos na disputa pelas vagas, os demais candidatos poderão concorrer às vagas de escola pública prevista na Deliberação CONSU-A032/2017, ou se for o caso, às vagas para pretos e pardos.

3.7. A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição desse mecanismo de reserva de vagas e poderá participar de todos os demais sistemas de ingresso na Unicamp.

X - X -X -X - X

ANEXO 2

Minuta de Resolução

17

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



Dispõe sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência nos Exames de Seleção para ingresso nos Colégios Técnicos da Unicamp

No espírito das políticas de inclusão e afirmativas definidas pela Deliberação CONSU-A-032/2017 e, em atenção aos princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015), a COMVEST propõe a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD).

1. Sobre as categorias de deficiências consideradas para a reserva de vagas:

De acordo com as categorias apresentadas no Decreto nº 5296/2004, no §1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e o contemplado pelo enunciado na Súmula nº 45/2009 da Advocacia Geral da União, as características de cada deficiência são:

- Pessoa com deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- Pessoa com deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; ● Pessoa com deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- Pessoa com deficiência intelectual – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;
- Pessoa com transtorno do espectro autista – transtorno do espectro autista aquela com síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

- Pessoa com deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.
- Pessoas com altas habilidades e superdotação.

2. Sobre as vagas ofertadas a pessoas com deficiência

2.1. Recomenda-se a oferta de 1 ou 2 vagas adicionais em cada curso oferecido pelos Colégios Técnicos da Unicamp, ficando limitada a reserva de vagas para essa finalidade ao máximo de 5% das vagas regulares de cada curso.

2.2. Considerando-se as peculiaridades de cada curso, a questão da acessibilidade e as condições de oferecimento do Ensino Técnico em Nível Médio, a adesão dos cursos à proposta de vagas para PCD é voluntária.

Nota do CoAAD: Deve-se propor um prazo para a efetiva adesão de todos os cursos à cotas para PcD, com reserva de 5%, não importando as condições de acessibilidade oferecidas inicialmente pelo curso, mas garantindo um planejamento estratégico de melhorias constantes nessas condições. Na análise dos resultados é imprescindível que o público atendido pelas políticas seja qualificadamente ouvido e suas percepções consideradas.

2.3. As unidades de ensino deverão ser consultadas e manifestar, via Congregação, a adesão à reserva de vagas para pessoas com deficiência anualmente.

3. Sobre o sistema de seleção

3.1. As vagas serão disponibilizadas no Edital apresentado pelos Colégios Técnicos para seus respectivos Exames de Seleção, sendo aberta a possibilidade de participação tanto de candidatos de escola pública, quanto privadas.

3.2. As vagas para PCD não serão contabilizadas nas vagas reservadas a alunos oriundos de Escolas Públicas ou a alunos Pretos Pardos e Indígenas.

3.3. A pessoa com deficiência deverá comprovar, conforme especificado no Edital apresentado pelos Colégios Técnicos, o tipo de deficiência, anexando laudos médicos que venham a ser solicitados.

3.4. O candidato com deficiência indicará, no ato de inscrição, se é optante pelo sistema de reserva de vagas para PCD.

3.5. Caberá às Comissões Executivas para o Exame de Seleção dos Colégios organizar uma junta específica para validação, em etapa anterior à matrícula, dos laudos apresentados no ato de inscrição dos candidatos autodeclarados PCD.

19

Documento assinado. Verificar autenticidade em sigad.unicamp.br/verifica
Informar código 58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803
RELATÓRIO COMVEST nº 4/2023



3.6. A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição desse mecanismo de reserva de vagas e poderá participar de todos os demais sistemas de ingresso nos Colégios Técnicos da Unicamp.

X - X - X - X - X

Documento assinado. Verificar autenticidade em
sigad.unicamp.br/verifica Informar código 58403E96 461C4DBE
B6429D84 D9500803

Documento assinado eletronicamente por **José Alves de Freitas Neto, DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE PARA OS VESTIBULARES**, em 02/10/2023, às 15:46 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA FONSECA DE ALMEIDA, DIRETOR ADJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE PARA OS VESTIBULARES**, em 02/10/2023, às 20:06 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Laura Leticia Ramos Rifo, ASSESSOR DOCENTE DE GABINETE**, em 02/10/2023, às 18:47 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Freitas Nery, COORDENADOR DO SERVIÇO DE**

APOIO AO ESTUDANTE, em 02/10/2023, às 15:52 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Maria Megid, DIRETOR EXECUTIVO DE ENSINO PRÉ**

UNIVERSITÁRIO, em 05/10/2023, às 10:09 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **NUBIA BERNARDI, PROFESSOR ASSOCIADO I**, em 02/10/2023, às 16:45 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Augusto César da Silveira, DIRETOR DE COLÉGIO TÉCNICO**, em 02/10/2023, às 17:02 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Seabra Junior, DIRETOR DE COLÉGIO TÉCNICO**, em 02/10/2023, às 15:54 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Adriane Martins Soares Pelissoni, PEDAGOGO / PEDAGOGO**, em 02/10/2023, às 15:56 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO APARECIDO PHAIFFER, ASSISTENTE TÉCNICO DE COORDENADOR**, em 02/10/2023, às 16:04 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Tânia Maron Vichi Freire de Mello, COORDENADOR IV**, em 03/10/2023, às 10:26 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **TALITA DE ALMEIDA MENDES, ASSESSOR III**, em 02/10/2023, às 16:02 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
58403E96 461C4DBE B6429D84 D9500803





Coletivo Anticapacitista Adriana Dias

Posicionamento sobre o relatório final do GT de cotas para pessoas com deficiência (PcDs)

Somos o Coletivo Anticapacitista Adriana Dias formado por estudantes, servidores, docentes e comunidade com ligação à Unicamp. Nascemos neste início de 2024, após muitos debates importantes que ocorreram durante a greve estudantil e de servidores em 2023. Além das pautas de permanência para PcDs que já estão na universidade ([diferentes formas de acessibilidade](#) nos campi e na moradia estudantil, adaptações pedagógicas, recursos assistivos, ampliação dos serviços do SAE/SAPPE, entre outras), lutamos também pela implementação de uma política de cotas adequada.

Segundo o [IBGE](#), 8,9% das pessoas do Brasil possuem alguma deficiência (18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais anos). Entre PcDs, apenas 7% delas (que corresponde a 0,6% do total da população brasileira) conseguem concluir o ensino superior, ao passo que este número sobe para 20,9% de pessoas sem deficiência (correspondente a 19% de toda população). Na UNICAMP, há apenas [37 estudantes com deficiência](#) em um corpo discente de 18.419 pessoas (dados do 2º semestre de 2023). As cotas para PcDs são um mecanismo de amenizar as diferenças no acesso ao Ensino Superior.

O Grupo de Trabalho sobre a implementação de cotas para PcDs foi instituído em [março de 2022 para os colégios técnicos](#) e em [junho de 2023 para o vestibular](#) (anterior à formação do coletivo), e a responsabilidade de nomeação de representantes deste GT foi do Gabinete do Reitor. Uma das conquistas da greve de 2023 foi o comprometimento da Reitoria em agendar duas audiências públicas sobre as cotas PcDs antes de encaminhar o relatório do GT às unidades. A finalidade destas audiências seria questionar o relatório final e propor mudanças. Porém, ao vez das audiências, a Reitoria encaminhou o relatório do GT aos institutos e faculdades, solicitando que indiquem quais cursos terão cotas para PcDs.

Os institutos e faculdades teriam até 1º de abril para votarem em suas congregações se os cursos terão cotas para PcDs, **sem nenhum debate ou diálogo com a comunidade e muito menos com as pessoas com deficiência**. Não houve nem uma

solicitação por parte da Reitoria às unidades para que elas entrassem em contato com PcDs da universidade a fim de haver o devido debate em suas respectivas congregações. A seguir, detalhamos nossas críticas ao processo.

1. Ausência de paridade entre representantes do GT

Das 13 pessoas que compuseram o GT, apenas 1 (uma) possui alguma deficiência. A representação de um tipo de deficiência não valida a experiência de outras deficiências, sendo necessário ter uma diversidade de pessoas com diferentes deficiências para uma validação efetiva de um processo de inclusão.

2. Visão médica sobre as necessidades das pessoas com deficiência

A deficiência é vista como uma característica que, necessariamente, demandará recursos da área de saúde; o que não é verdade para muitas pessoas. Há, sim, PcDs que requerem intervenções médicas. Mas muitos problemas poderiam ser minimizados com medidas de acessibilidade física e atitudinal. Esta última se refere à conscientização sobre a deficiência enquanto parte da diversidade humana e a mudanças na forma como PcDs são tratadas que exigem pouco ou nenhum recurso e podem ser implementadas de imediato. É necessário que o documento da proposta deixe explícito as definições de acessibilidade com acomodações das mais simples às mais dispendiosas, sendo todas necessárias para a permanência do estudante.

3. Falta de política da UNICAMP como um todo

O relatório do GT dá a entender que os problemas de acessibilidade são de responsabilidade dos institutos. A fragmentação da responsabilidade facilita que a Reitoria veja como problemas pontuais (e não estruturais como de fato são) e que seja ainda mais burocrático cobrar mudanças. Imaginemos uma pessoa com deficiência que têm aula em diferentes institutos: ela seria obrigada a solicitar acessibilidade em todos eles. Além disso, é afirmado que “(...) *as unidades têm encaminhado poucas demandas por adequações para garantir acessibilidade*”. Se poucas pessoas com deficiência ingressam na UNICAMP, haverá poucas demandas.

4. Sistema de cotas sugerido pelo GT

- Adesão voluntária

As cotas devem ser implementadas para toda a universidade e não por sistema de adesão dos institutos, de modo que não haja seleção de cursos para as pessoas com deficiência. Esta medida tira a autonomia de PcDs sobre a escolha de carreira e profissão e descaracteriza o propósito da política de cotas, que é possibilitar o

acesso à educação diante de um contexto histórico-social que apresenta barreiras no percurso formativo desde o Ensino Básico.

- **Duas vagas extras por curso ou até 5% do total de vagas**

A lei de cotas nas Instituições Federais de Ensino Superior, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, estipula que 5% das vagas devem ser reservadas para PcDs. 1 (uma) ou 2 (duas) vagas em cursos com mais de 40 vagas seria insuficiente para notarmos uma mudança efetiva.

- **Rede de apoio no estado de São Paulo**

O relatório sugere como argumento a favor da implementação via Edital Vestibular o fato da UNICAMP poder atender melhor candidatas com rede de apoio no estado de São Paulo. Além de ser um argumento bairrista, ele subestima a autonomia de PcDs decidirem sobre sua própria vida. Estudantes (com deficiência ou não) que vêm de outros estados podem passar por dificuldades inerentes ao processo de mudança. Apontar como problema apenas de PcDs é também uma forma de infantilização e descredibiliza a autonomia destas pessoas, responsabilizando a família por suprir recursos que deveriam ser acessíveis a todos ou dando a entender que somente aquelas pessoas que não necessitam de suporte teriam condições de cursar o Ensino Superior; sendo, portanto, capacitista e discriminatório.

5. Falta de acessibilidade como justificativa para não adesão pelos institutos

A falta de um direito não deve prejudicar a efetivação de outro. O argumento contradiz o direito à educação em todos os níveis previsto por lei ([Estatuto da Pessoa com Deficiência](#) e a [Lei de Diretrizes e Bases da Educação](#)). A falta de acessibilidade não deve ser justificativa para não recorrer a políticas públicas que visem o acesso a um direito humano em sua plenitude (como é o caso das cotas, uma medida de reparação histórica).

Ao invés disso, a situação que se apresenta como argumento é um sintoma que atesta o descaso perante a efetivação do direito à educação e às medidas obrigatórias e sistematizadas pela legislação brasileira. A partir desse argumento contraditório, quem continuaria recebendo o ônus seriam as pessoas com deficiência, cujo acesso à universidade já têm sido historicamente defasado.

A responsabilidade pela falta de acessibilidade deve ser exigida aos institutos e à Universidade. Isto não deve ser um condicionante para que se mantenha um ambiente de ensino desigual e irregular perante à lei, ainda mais se é argumentado que falta demanda para mudar tais condições. Vale ressaltar que, como foi

explicitado no **Item 2** deste mesmo documento, existem medidas de acessibilidade que podem ser efetivadas de forma mais “imediate”.

Assim como sugerir que a implementação seja restrita a quem possui uma rede de apoio no estado de São Paulo, impedir o acesso de via sistema de cotas por falta de acessibilidade na UNICAMP também é uma forma de infantilização e retirada de autonomia. O mundo fora da universidade também apresenta inúmeras barreiras para PcDs. Ainda assim, estas pessoas **decidem conscientemente estar presentes em determinados espaços**. É provável que boa parte de quem venha a se candidatar tenha vindo de uma escola regular sem acessibilidade plena. Que possamos permitir a autonomia e a escolha consciente das pessoas com deficiência que desejam ocupar este espaço.

A conquista a partir da greve de 2023 pelo bandejão aos finais de semana é uma grande inspiração. Apesar de ser uma demanda antiga, a UNICAMP só reconheceu a necessidade quando houve um aumento no número de estudantes de baixa renda após a implementação das cotas étnico-raciais e, principalmente, pela ação direta destes estudantes através da criação do [Bandejão da Moras](#) aos finais de semana. Os grupos oprimidos sabem que o fato de estar na universidade impõe diversos empecilhos que grupos privilegiados não enfrentam. Ainda assim, eles decidem ocupar e transformar a universidade.

Por fim, gostaríamos de deixar este [trecho escrito por bell hooks no livro “Ensinando a transgredir: A educação como prática da liberdade” \(2013\)](#):

“(...)a academia não é o paraíso, mas o aprendizado é um lugar onde o paraíso pode ser criado. A sala de aula, com todas as suas limitações, continua sendo um ambiente de possibilidades. Nesse campo de possibilidades, temos a oportunidade de trabalhar pela liberdade, de exigir de nós e dos nossos camaradas uma abertura da mente e do coração que nos permita encarar a realidade ao mesmo tempo em que, coletivamente, imaginamos esquemas para cruzar fronteiras, para transgredir. Isso é a educação como prática da liberdade (...).”

Coletivo Anticapacitista Adriana Dias

05 de abril de 2024

Instagram: <https://www.instagram.com/coletivoanticapacitista.ad/>

Email: coletivoanticapacitista@gmail.com

Linktree: linktr.ee/coletivoanticapacitista



Diretório Central dos Estudantes, Coletivo Anticapacitista Adriana Dias e Centros Acadêmico da UNICAMP apresentam
MOÇÃO: COTAS PCDs JÁ!

O Conselho Universitário da Universidade Estadual de Campinas, em sessão no dia 28 de maio de 2024, delibera e reconhece a importância da aprovação das Cotas para Pessoas com Deficiência (PCDs), pauta importante da luta estudantil na greve de 2023.

Sabe-se que o debate sobre a luta anticapacitista, por muita atuação, mobilização e pressão dos movimentos auto-organizados, têm avançado dentro e fora da universidade. A aprovação das cotas étnico-raciais e o avanço do debate sobre as cotas trans nas universidades igualmente contribui e fortalece para o avanço do debate público sobre inclusão e representação das populações marginalizadas na educação brasileira. No entanto, isso ainda é insuficiente para garantir o acesso dessa população aos seus direitos, à educação, à saúde, à mobilidade, entre tantos elementos essenciais para o reconhecimento da cidadania e da importância da comunidade PCD no Brasil.

Hoje, segundo o IBGE e o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, são 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil (cerca de 9% da população total). Na população brasileira, 57,3% das pessoas sem deficiência têm Ensino Médio Completo, enquanto somente 25,6% das pessoas com deficiência conseguem alcançar este grau de escolaridade. No Ensino Superior, essa porcentagem é ainda menor: 7% das pessoas com deficiência conseguem concluir o Ensino Superior, enquanto que 20,9% da população sem deficiência chega a essa conquista.

Na UNICAMP, os números são ainda menores: em 2023, tinha-se mapeado 37 estudantes com deficiência, entre 18 mil graduandos; 93 técnicos-administrativos e 24 docentes com deficiência entre 8813 servidores (técnicos-administrativos e professores). Na pós-graduação, os dados são de apenas 25 PCDs dentre 6022 doutorandos e 10 PCDs dentre 4317 mestrandos. Além disso, é importante ressaltar que o autismo ainda não é contabilizado enquanto deficiência pela UNICAMP, mesmo sendo legalmente reconhecido como tal.

Os números e as baixas porcentagens alarmantes se juntam a diversos outros obstáculos que impedem que a população PCD possa acessar, permanecer e se formar nas universidades: falta de suporte pedagógico; falta de acessibilidade nos institutos, salas de aula, restaurantes e hospitais; falta de recursos assistivos como intérpretes de LIBRAS; exclusão social; preconceitos; e falta de interesse da comunidade geral sobre o assunto.

Assim, sabe-se que as cotas são apenas o pontapé inicial da luta pela garantia de acesso e inclusão dessa população no ensino superior e que há uma série de outras demandas que devem vir conjuntamente a essa política. Na UNICAMP, serviços de recursos de acessibilidade como o PRATEA (Programa de Atenção aos Transtornos do Espectro do Autismo), CEPRE (Centro de Estudos e Pesquisas em Reabilitação), TILS



(Central de Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais), o Laboratório de Acessibilidade (LABACES) e o VAMUS (Veículo Acessível para Mobilidade Urbana Sustentável) são exemplos de serviços que devem ser aprimorados e ampliados, inclusive com mais orçamento e contratações. O Programa de Atendimento Especializado para Estudantes (PAEE) e o Laboratório de Pesquisa Aplicada em Acessibilidade Arquitetônica e Urbana (LAPA), bem como a implementação da Diretoria Executiva de Apoio e Permanência Estudantil (DEAPE) são também, reconhecidamente, serviços instituídos que chegam de modo a contribuir com tal política.

Diante dessa compreensão, a aprovação das cotas PCD é um primeiro passo essencial para amenizar as desigualdades de acesso ao ensino superior, e para a luta pela garantia de uma universidade de fato democrática, inclusiva e acessível. É fundamental que a comunidade PCD adentre o ensino superior, obtenha cada vez mais espaços de representação entre o corpo discente, docente e de servidores, e esteja à frente dos espaços de decisão sobre a inserção da comunidade PCD na universidade e sobre as mudanças necessárias à instituição para a recepção e permanência dessa população.

Mediante ao relatório do grupo de trabalho, que ativamente fez o levantamento necessário para tal implementação das cotas, possuímos importantes destaques e propostas que tornam esse processo efetivamente mais inclusivo:

- Se faz necessário uma implementação das cotas mais efetiva. Em caso de unidades que optem por não aderir às cotas PCD em um primeiro momento, elas devem justificar seu posicionamento. Deve ser elaborado um cronograma para implementação das cotas nos institutos que não forem favoráveis. Isto garantirá a liberdade de escolha da pessoa contemplada, não condicionando seu futuro somente a cursos que aderirem livremente ao proposto;
- Também julgamos necessário um cronograma gradativo de disponibilidade de vagas. Os institutos estão livres para decidir quantas vagas oferecerão (1 ou 2). Entendemos que assim como ocorre nas universidades federais e o que determina a lei federal, devemos ter o objetivo de atingir 5% das vagas contempladas em um período máximo pré-estabelecido.

Por fim, entendemos a necessidade de instaurar uma Comissão de acompanhamento do processo de implementação das cotas e que contemple, entre seus membros, representações dos coletivos de luta PCD da Unicamp (CoAAD e Caucamp), com poder deliberativo paritário.

A UNICAMP hoje tem condições de garantir a aprovação e implementação obrigatória das cotas PCD em todos os institutos da universidade, Além de ter meios para assegurar a permanência desses estudantes, visto os programas de acessibilidade já existentes e os que virão. Nesse sentido, reafirmamos nosso compromisso com a luta por uma universidade pública democrática, diversa, acessível, inclusiva e que dialogue diretamente com a realidade do povo e de toda uma população historicamente marginalizada.

COTAS PCD JÁ!

DECRETO Nº 5.296, DE 02/12/2004

E

LEI Nº 12.764, DE 27/12/2012



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as [Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), e [10.098, de 19 de dezembro de 2000](#).

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no [inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 \(Estatuto do Idoso\)](#).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o [Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000](#).

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na [Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985](#).

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e

certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

- I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
- III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

- I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
- II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;
- III - os telefones públicos sem cabine;
- IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;
- V - os demais elementos do mobiliário urbano;
- VI - o uso do solo urbano para posteamento; e
- VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

~~Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo. (Revogado pelo Decreto nº 10.014, de 2019).~~

§ 1º Também estão sujeitos ao disposto no **caput** os acessos, as piscinas, os andares de recreação, os salão de festas e de reuniões, as saunas e os banheiros, as quadras esportivas, as portarias, os estacionamentos e as garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.014, de 2019\)](#).

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica às áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.014, de 2019\)](#).

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

~~Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.~~

~~§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.~~

~~§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.~~

~~§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

~~§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.~~

~~§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

~~§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.~~

Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no [art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o **caput**, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devem: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 3º Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 4º Nos locais referidos no **caput**, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de meios eletrônicos que permitam a transmissão de subtítuloção por meio de legenda oculta e de audiodescrição, além de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete sempre que a distância não permitir sua visualização direta. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela [Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991](#).

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

§ 9º Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos § 1º e § 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

§ 10. As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa de que trata o § 2º serão implementadas no prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

§ 11. O direito à meia entrada para pessoas com deficiência não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o **caput** e está sujeito ao limite estabelecido no [§ 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

§ 12. Os espaços e os assentos a que se refere o **caput** deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

Art. 23-A. Na hipótese de não haver procura comprovada pelos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

§ 1º A reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida a partir do início das vendas até vinte e quatro horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

§ 2º No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, a reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida a partir do início das vendas até setenta e duas horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

§ 3º Os espaços e os assentos de que trata o **caput**, em cada setor, somente serão disponibilizados às pessoas sem deficiência ou sem mobilidade reduzida depois de esgotados os demais assentos daquele setor e somente quando os prazos estabelecidos nos § 1º e § 2º se encerrarem. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

§ 4º Nos cinemas, a reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida a partir do início das vendas até meia hora antes de cada sessão, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

Art. 23-B. Os espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida serão identificados no mapa de assentos localizados nos pontos de venda de ingresso e de divulgação do evento, sejam eles físicos ou virtuais. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

Parágrafo único. Os pontos físicos e os sítios eletrônicos de venda de ingressos e de divulgação do evento deverão: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

I - ser acessíveis a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

II - conter informações sobre os recursos de acessibilidade disponíveis nos eventos. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#).

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na [Lei nº 7.405, de 1985](#).

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao [art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#).

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

~~Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

Art. 38. No prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação das normas técnicas referidas no § 1º, os veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.014, de 2019\)](#)

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos destinados exclusivamente às empresas de transporte de fretamento e de turismo, observado o disposto no [art. 49 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.014, de 2019\)](#)

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no [art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997](#).

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no [art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000](#), cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos [Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998](#), e [4.769, de 27 de junho de 2003](#), bem como o estabelecido pela [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de

deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I - circuito de decodificação de legenda oculta;
- II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

~~Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no [art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000](#).~~

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no [art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000](#), serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005](#)).

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no [art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

~~§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.~~

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005](#)).

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais

como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

....."(NR)

Art. 71. Ficam revogados os [arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#).

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183^o da Independência e 116^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2004.

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

[Mensagem de veto](#)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

[Regulamento](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#).

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#).

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#).

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#).

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#).

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#).

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#).

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#).

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na

Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020](#)).

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o [art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#).

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o [art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação."

Legislação Pertinente: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 3º; MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

Precedentes:

Supremo Tribunal Federal: AI 490365-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.03.06 (1ª Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.10.06 (2ª Turma); AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03.02.06 (2ª Turma); AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 19.08.05 (1ª Turma); **Superior Tribunal de Justiça:** EREsp. 431249/SP (3ª Seção); AgR-REsp. 753119/SP (5ª Turma); EREsp. 481921/SP (3ª Seção); EREsp. 406969/SP (3ª Seção); EREsp. 578378 (3ª Seção); AgR-REsp. 599396/SP (5ª Turma) e EDcl-REsp. 590428/SP (6ª Turma).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."

Legislação Pertinente: Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988; Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; Lei nº 7.853/89; Art. 4º inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo 5.296/2004.

Precedentes:

Supremo Tribunal Federal: ROMS nº 26.071-1/DF, relator Ministro Carlos Britto (Primeira Turma); **Superior Tribunal de Justiça:** RMS nº 19.257-DF, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); AgRg no Mandado de Segurança nº 20.190-DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); Súmula nº 377, de 22/04/2009, DJe. de 05/05/2009 (Terceira Seção).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

"Dispõe sobre autorização de uso de bem público de forma precária."

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**, no uso das atribuições que lhe confere a letra "g" do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, e consoante decisão tomada pela Diretoria Executiva em sua 128ª Reunião, realizada em 12 de agosto de 2009;

I. Que o objeto de contratação da Petrobrás consiste em serviços de elaboração de Projeto de Desenvolvimento e da execução da construção civil do Pier do novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, no Município de Aracruz, no Estado do Espírito Santo, do Programa - GPL;

II. Que dito Projeto necessita de Canteiro administrativo de obras, Canteiro industrial para a fabricação de peças pré-moldadas e beneficiamento de certos materiais;

III. A importância do Projeto da Estatal brasileira para o Estado do Espírito Santo, pelo impulso no desenvolvimento econômico nacional, pela arrecadação de tributos, além da geração de emprego e renda, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado, a título precário e oneroso, à **CARIOCA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA**. o uso, a manutenção e a conservação, nos moldes estabelecidos no Anexo I, dos bens públicos descritos no Anexo II, ambos desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução e bem assim os seus Anexos entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da CODESA.

ANGELO BAPTISTA

PE: 1803/2009

ANEXO I DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. Este Anexo tem por objeto disciplinar a autorização ora dada, em caráter provisório, precário e oneroso, para a utilização do bem público descrito no Anexo II.

ENTES ENVOLVIDOS

CLÁUSULA 2ª. A presente autorização de uso envolve as seguintes partes: **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**, sociedade de economia mista federal, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 556, Centro, Vitória - ES, CNPJ/NF nº 27.316.538/0001-66; e **CARIOCA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA S/A.**, com sede na Rua do Parque, nº 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ/MF 40.450.769/0001-26.

REGRAS GERAIS

CLÁUSULA 3ª. Será temporariamente autorizado pela **CODESA**, mediante regras estabelecidas nesta Resolução e demais normas vigentes no Porto de Vitória, a utilização do bem público descrito no Anexo II.

CLÁUSULA 4ª. É vedado ao particular, executar qualquer intervenção que modifique a situação original da área, sem prévia autorização da **DIREXE**, bem assim a instalação de qualquer equipamento ou benfeitoria que não possa ser removida no prazo de 30 dias, ante a precariedade desta autorização.

CLÁUSULA 5ª. A autorização ora concedida se dará de forma onerosa, cabendo à **CODESA** a remuneração mensal correspondente a R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) por metro quadrado, nos termos da Norma de Faturamento da **CODESA**.

CLÁUSULA 6ª. Além do valor acordado na cláusula quinta supra, a **CARIOCA ENGENHARIA** remunerará a **CODESA** pela utilização de toda a estrutura necessária para a operação portuária de que trata a presente autorização, quando requisitado e utilizado, conforme tarifa portuária vigente no Porto de Vitória:

I. Facilidades portuárias constituídas por canal de acesso e bacia de evolução, que proporcionam águas abrigadas, tranquilas, profundas e sinalizadas para as embarcações realizarem suas operações com segurança;

II. Facilidades portuárias construídas para atracação das embarcações;

III. Locação de equipamentos;

IV. Infra-estrutura operacional terrestre, mantida pela Administração do Porto, colocada à disposição das operações portuárias, tais como: pavimentação, acessos e arruamentos, áreas de estacionamento, linhas férreas e linhas de guindastes, instalações de distribuição elétrica, necessárias aos diversos equipamentos e à iluminação externa, segurança, redes de sinalização, comunicação, esgoto, água e combate a incêndio.

CLÁUSULA 7ª É de responsabilidade da **CARIOCA ENGENHARIA**, o reembolso dos valores pagos pela **CODESA** relativamente ao consumo de energia elétrica e água, acrescidos da taxa de administração de 20%, conforme normas portuárias vigentes.

CLÁUSULA 8ª. A operação portuária realizada a partir das instalações da **CODESA** deverá observar as normas constantes do Regulamento de Exploração do Porto Organizado de Vitória, Praia Mole e Barra do Riacho, aprovado pelo Conselho de Autoridade portuária - CAP, as normas portuárias vigentes, inclusive quanto à programação de navios e, ainda, a legislação ambiental aplicável.

CLÁUSULA 9ª. A vigilância dos equipamentos e cargas armazenadas na área objeto da autorização é de responsabilidade da **CARIOCA ENGENHARIA**, bem assim todos os danos e prejuízos decorrentes da operação que envolver referidos produtos na área da **CODESA**.

CLÁUSULA 10. Somente a **CARIOCA ENGENHARIA** será responsável pelas obrigações contidas na autorização, não sendo permitida a interferência de nenhuma outra empresa que venha a manter relação contratual com a **CARIOCA ENGENHARIA**.

CLÁUSULA 11. Será de responsabilidade da **CODESA**, manter livre e desimpedida a área da supra-citada, bem como seu acesso, para que de maneira alguma prejudique a descarga, movimentação e carregamento, de mercadorias e/ou equipamentos destinados a área em questão.

CLÁUSULA 12. As contratações de mão-de-obra avulsas com vínculo empregatício a prazo indeterminado feitas pela **CARIOCA ENGENHARIA**, para as operações portuárias realizadas na área objeto da autorização, deverão observar, no que couber, as disposições da Lei 8630/93.

CLÁUSULA 13. A presente autorização atrai para a **CARIOCA ENGENHARIA** as seguintes obrigações:

a. Limpeza diária das instalações disponibilizadas, bem como sua manutenção e vigilância;

b. Conservação da área operacional da área objeto do presente contrato;

c. Respeitar e observar as normas de operação portuária;

d. Respeitar e atender a legislação e as normas ambientais;

e. Contratar ou constituir, no que couber, Operador Portuário pré-qualificado em atendimento a legislação referente ao assunto, especialmente o art. 26 da lei 8.630/93 e, inclusive, quanto à segurança e saúde dos trabalhadores e quanto aos encargos trabalhistas, civis e fiscais;

f. Responsabilizar-se pelo pagamento de multas eventualmente aplicadas em decorrência da inobservância da legislação trabalhista, fiscal e ambiental;

g. Obrigar-se a observar as normas referentes à segurança interna das instalações portuárias;

h. Indicar formalmente representante oficial junto a **CODESA**, a partir do início de vigência desta autorização, para atuar como interlocutor;

i. Reparar possíveis alterações prejudiciais ocorridas na estrutura física das instalações utilizadas;

j. Efetuar a vigilância das instalações

l. Responsabilizar-se pelos danos e prejuízos decorrentes da operação de equipamentos na área da **CODESA**.

CLÁUSULA 14. A fiscalização desta Resolução será feita pela Coordenação de Fiscalização da **CODESA - COFISC**.

CLÁUSULA 15. A autorização vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação, podendo ser cancelada antes mesmo dessa data, sem direito a qualquer indenização, por ato unilateral da Administração, tendo em vista a natureza precária desse ato administrativo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16. Os casos excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Executiva da **CODESA**.